

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3635/87 DO CONSELHO

de 17 de Novembro de 1987

que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1988, a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que, em conformidade com a oferta feita no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), a Comunidade Económica Europeia abriu, a partir de 1971, preferências pautais generalizadas, nomeadamente para produtos industriais acabados e semiacabados de países em vias de desenvolvimento; que o período inicial de dez anos de aplicação desse sistema de preferências expirou em 31 de Dezembro de 1980;

Considerando que o papel positivo desempenhado pelo sistema na melhoria do acesso dos países em vias de desenvolvimento aos mercados dos países que concedem preferências foi reconhecido no decurso da nona sessão do Comité Especial de Preferências da CNUCED; que, nessa instância, se acordou em que os objectivos do sistema generalizado de preferências não seriam plenamente atingidos no final de 1980, tendo sido, por consequência, acordado prolongar a respectiva duração para além do período inicial, devendo efectuar-se em 1990 uma revisão global desse sistema;

Considerando que a Comunidade decidiu, portanto, aplicar as preferências pautais generalizadas no âmbito das conclusões concertadas no âmbito da CNUCED, de acordo com a intenção manifestada, nomeadamente pelo conjunto de países que concedem preferências, no âmbito desse comité;

Considerando que o carácter temporário e não obrigatório do sistema permite uma retirada posterior, total ou parcial, o que oferece a possibilidade de obviar às situações desfavoráveis a que a sua aplicação poderia

dar origem nos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP);

Considerando que, por ocasião da prorrogação do seu esquema das preferências pautais generalizadas para um segundo decénio (1981–1990), a Comunidade decidiu alterar uma das características fundamentais deste, a fim de conferir aos países beneficiários um acesso mais equitativo às vantagens preferenciais; que, com este objectivo, a Comunidade decidiu aplicar um tratamento preferencial que tenha em conta a situação particular de cada um dos beneficiários e o recurso a um sistema de fixação de um *plafond* pautal individual para certos produtos sensíveis; que os países menos avançados foram excluídos do sistema de fixação de *plafonds*; que, desde então, as adaptações anuais do esquema comunitário respondem, no essencial, ao duplo imperativo da diferenciação das vantagens preferenciais e da simplificação; que a identificação dos produtos e dos países a tratar selectivamente opera-se em função da sensibilidade dos sectores e da situação do mercado comunitário dos produtos em causa, bem como atendendo ao grau de desenvolvimento industrial da competitividade destes países;

Considerando que o tratamento oficial preferencial aplica-se aos produtos dos Capítulos 25 a 49 e 64 a 97 da pauta aduaneira comum, excepto aos produtos:

- mencionados no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, que são objecto de um regime separado,
- referidos na lista dos produtos de base no seu Anexo II, primeira parte, do presente regulamento;

Considerando que o estabelecimento de *plafonds* pautais acima referido deve ser aplicado de forma diferenciada aos produtos do Anexo I, mediante, por um lado, de contingentes pautais comunitários e de montantes fixos com direito nulo para os produtos originários dos países mais competitivos e, por outro, através de *plafonds* em relação a produtos desse anexo originários de outros países menos competitivos;

Considerando que os produtos de Anexo II devem, regra geral, ser sujeitos a vigilância para fins estatísticos;

(1) JO nº C 305 de 16. 11. 1987.

(2) JO nº C 319 de 30. 11. 1987.

Considerando que, por ocasião da revisão intercalar do esquema para os anos 1986 — 1990, a Comunidade verificou que:

- este responde satisfatoriamente aos objectivos visados,
- os países beneficiários continuam, todavia, a utilizar as vantagens preferenciais de forma desigual,
- os objectivos do sistema foram atingidos em certos casos pelos países beneficiários mais competitivos;

que, com base nestas considerações, a Comunidade decidiu:

- manter para a segunda parte da década as características fundamentais do esquema, nomeadamente a concessão, com certos limites, da suspensão total dos direitos aduaneiros,
- acentuar a diferenciação das vantagens preferenciais de que beneficiam os países mais competitivos e alargar, ao mesmo tempo, o acesso preferencial aos países menos competitivos;

Considerando que convém prosseguir em 1988 o processo de diferenciação iniciado em 1986 na concessão das vantagens do esquema aos países mais competitivos — em termos de parte do mercado e de capacidade de exportação — e que é, pois, oportuno reduzir de 50 % os montantes preferenciais para seis produtos adicionais originários desses países, marcados com três asteriscos no Anexo I do presente regulamento, submetidos ao regime de contingentes pautais; que os critérios tomados em consideração para uma tal redução se fundamentam na capacidade concorrencial do país beneficiário em causa, sendo essa capacidade expressa em relação a um produto determinado, quer pela participação desse país nas importações totais da Comunidade quer pela relação entre o montante do volume preferencial aberto para esse país e a totalidade das importações desse mesmo país na Comunidade; que, além disso, foi igualmente tomado em consideração o nível de desenvolvimento económico do país em causa; que, para a aplicação do primeiro critério, foi tomada em consideração uma percentagem de 20 % da totalidade das importações extra-CEE desse mesmo produto em 1986, recorrendo-se ao segundo critério sempre que as importações totais do produto em causa excedam, segundo a média dos anos 1985 e 1986, em, pelo menos, dez vezes o montante do contingente pautal; que o primeiro critério aplica-se a cinco dos seis produtos supra-mencionados enquanto o segundo critério aplica-se a um só produto;

Considerando que se mantêm válidas as razões que justificam a aplicação dos referidos critérios de competitividade e que quatro novos produtos/países correspondem a esses critérios; que tendo em conta a evolução das correntes de trocas comerciais da Comunidade com os países beneficiários em 1985, é indicado aplicar critérios complementares para os produtos sujeitos, no exercício preferencial de 1985, ao regime de *plafonds* pautais; que não se justifica a manutenção do

benefício preferencial para os países mais competitivos e que se impõe uma reavaliação da oferta; que convém prosseguir a diferenciação e proceder à supressão do benefício preferencial para certos países abrangidos em 1986, para os três produtos/países adicionais visados previamente pela redução de 50 %, com referência a uma nota de pé-de-página e respondendo ao primeiro critério supra-mencionado;

Considerando que, nas negociações comerciais multilaterais, nos termos do nº 6 da Declaração de Tóquio, a Comunidade reafirmou que deveria ser previsto um tratamento especial a favor dos países em vias de desenvolvimento menos avançados, sempre que tal seja possível; que convém, pois, não submeter à restrição quer do contingente, quer do montante fixo a direito nulo, quer do *plafond* comunitário, as imputações de produtos originários dos países em vias de desenvolvimento menos avançados que constam do Anexo IV;

Considerando que, para melhor repercutir nos montantes preferenciais a evolução das correntes de trocas comerciais da Comunidade, e tendo em vista a melhoria global do sistema, estes montantes foram actualizados em 1986 e em 1987 quanto aos produtos do Anexo I;

Considerando que, por estas mesmas razões, o processo de actualização foi alargado às bases de referência a tomar em consideração para o exame da situação resultante das importações preferenciais dos outros produtos visados pelo presente regulamento; que, ao mesmo tempo o modo de cálculo das citadas bases de referência foi revista e que por isso uma percentagem das importações totais de cada um desses produtos na Comunidade foi tomada em conta; que, segundo o novo modo de cálculo, as bases de referência para 1987 correspondem em geral a 5 % das importações totais na Comunidade em 1984 de cada um dos produtos referidos, originários de países terceiros; que os produtos sujeitos às bases de referência correspondendo a um por cento somente das ditas importações, são indicados no Anexo II;

Considerando que, a Comunidade adoptou, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma Nomenclatura Combinada das mercadorias, que responde tanto às exigências da pauta aduaneira comum como às das estatísticas do comércio externo da comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros; que, para cobrir ao mesmo tempo regulamentos comunitários específicos, a citada nomenclatura foi alargada pelo estabelecimento de uma pauta integrada das Comunidades Europeias (Taric); que, sendo a nomenclatura do esquema das preferências generalizadas baseada na pauta aduaneira comum, deve ser utilizada a Nomenclatura Combinada e, sendo o caso, as subposições Taric para a designação dos produtos visados pelo presente regulamento;

Considerando que, para efeitos de aplicação do presente regulamento, as taxas de conversão em moedas

nacionais das somas em ECUs, em que são expressos os montantes preferenciais, são as fixadas no primeiro dia útil do mês de Outubro de 1987 e que permanecem válidas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1988 (1);

Considerando que, no que diz respeito aos contingentes pautais comunitários do Anexo I, é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas para eles previstas a todas as importações dos produtos em causa para todos os Estados-membros até ao esgotamento desses contingentes pautais; que um sistema de utilização desses contingentes baseado numa repartição entre os Estados-membros parece susceptível de respeitar a natureza comunitária desses contingentes face aos princípios acima indicados; que, por outro lado, para esse efeito e no âmbito do sistema de utilização, as imputações efectivas nos contingentes só podem incidir sobre os produtos apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem;

Considerando que os princípios geralmente tomados em consideração até ao presente em matéria de repartição dos contingentes pautais comunitários abertos não se podem conciliar com a continuidade necessária na aplicação das preferências pautais em causa; que, nestas condições, convém ainda recorrer a uma chave de repartição fixa dos contingentes pautais comunitários em causa entre os Estados-membros; que, baseadas em critérios de ordem económica geral relativos ao comércio externo, ao produto nacional bruto e à população, as percentagens de participação inicial de cada Estado-membro nos montantes contingentários se estabelecem do seguinte modo, para o exercício contingentário considerado:

Benelux	10,0 %
Dinamarca	4,6 %
Alemanha	24,3 %
Grécia	1,9 %
Espanha	5,9 %
França	17,8 %
Irlanda	0,9 %
Itália	15,0 %
Portugal	1,5 %
Reino Unido	18,1 %

que, todavia, tendo em conta elementos de apreciação mais precisos, já disponíveis, quanto às trocas comerciais de madeiras placadas e contraplacadas, as percentagens devem ser ajustadas do seguinte modo:

Benelux	4,40 %
Dinamarca	5,90 %

Alemanha	7,69 %
Grécia	0,19 %
Espanha	2,09 %
França	0,30 %
Irlanda	2,02 %
Itália	0,86 %
Portugal	0,16 %
Reino Unido	76,40 %

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos contingentes pautais constantes do Anexo I nos diferentes Estados-membros e obviar à inadequação eventual da repartição inicial, convém, regra geral, dividir em duas fracções os volumes contingentários, sendo a primeira fracção repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda fracção uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que tiverem esgotado a sua quota-parte inicial; que, por outro lado, a reserva assim constituída tende a evitar uma esterilização dos volumes contingentários em detrimento de cada um dos países em vias de desenvolvimento interessados e corresponde ao objectivo acima referido de melhoramento do regime de preferências generalizadas; que, para esse efeito, e garantindo uma certa segurança aos importadores de cada Estado-membro, convém fixar a primeira fracção na ordem dos 80 % dos volumes contingentários;

Considerando que, para os contingentes pautais constantes do Anexo I, as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter esse facto em conta e evitar qualquer descontinuidade, é necessário que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque de uma quota-parte complementar da reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado, por cada Estado-membro, logo que cada uma das suas quotas-partes complementares esteja quase totalmente utilizada, e isso tantas vezes quanto o permitir cada reserva; que cada quota-parte inicial e complementar deve ser válida até ao termo do período contingentário; que, todavia, parece oportuno permitir aos Estados-membros limitar o exercício da sua obrigação acumulada de saque sobre o montante da reserva a um mínimo de 70 % da sua quota-parte inicial;

Considerando que, se numa determinada data do período contingentário existir, em qualquer Estado-membro, um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem desse saldo para a reserva correspondente, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal fique inutilizada num Estado-membro quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que importa reservar o benefício destas isenções pautais aos produtos originários dos países e territórios considerados e que a noção de produtos originários foi a adoptada pelo artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68 (2);

(1) JO nº C 263 de 2. 10. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

Considerando que o regime preferencial comunitário aplicável à Jugoslávia resulta exclusivamente das disposições contidas no Acordo entre a Comunidade e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (1); que, portanto, para os produtos submetidos a *plafonds* pautais comunitários no âmbito do Acordo entre a Comunidade e esse país, por um lado, e para os produtos constantes do Anexo I do presente regulamento, por outro, o certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 constitui o único título justificativo para a concessão da preferência pautal prevista por esse Acordo;

Considerando que, a partir de 1 de Março de 1986, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam o sistema comunitário de preferências generalizadas, nos termos dos artigos 178.º e 365.º do Acto de Adesão;

Considerando que convém prever disposições especiais relativamente a certos produtos químicos; que há que assegurar simultaneamente a igualdade de acesso de todos os importadores ao conjunto do mercado comunitário e uma maior segurança na utilização dos montantes preferenciais; que convém, por conseguinte, abrir, relativamente a estes produtos, montantes fixos de direito nulo sem repartição entre os Estados-membros; que a cessação do benefício preferencial se deve verificar logo que esses montantes sejam atingidos;

Considerando que se deve garantir o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos montantes fixados a direito nulo e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para os mesmos a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento desses contingentes pautais; que, para esse efeito e no âmbito do sistema de utilização, as imputações efectivas nos contingentes apenas podem incidir nos produtos apresentados na alfândega a coberto de declaração de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem;

Considerando que, se subsistir um saldo de uma das partes sacadas sobre o montante fixado a direito nulo em qualquer dos Estados-membros, é indispensável que este último o transfira para esse contingente, a fim de evitar que uma parte deste permaneça inutilizada, quando podia ser utilizada noutros Estados-membros;

Considerando que, no que respeita aos *plafonds* pautais comunitários do Anexo I, os objectivos prosseguidos podem ser atingidos pelo recurso a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, nos *plafonds* supracitados, das importações dos produtos em causa, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem; que este modo de gestão deve prever a pos-

sibilidade de restabelecer a cobrança dos direitos aduaneiros segundo procedimentos apropriados, desde que os referidos *plafonds* sejam atingidos à escala da Comunidade;

Considerando que, tendo em conta a regulamentação relativa ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação, nomeadamente o Regulamento (CEE) n.º 1430/79 do Conselho (2) e o Regulamento (CEE) n.º 3040/83 da Comissão (3), é oportuno prever um procedimento de regularização das importações efectivamente realizadas no âmbito dos contingentes e/ou dos outros limites pautais preferenciais abertos segundo os termos do presente regulamento e, assim, prever que a Comissão possa tomar as medidas apropriadas; que, a fim de evitar que as regularizações provoquem ultrapassagens muito importantes dos *plafonds* pautais, convém prever ao mesmo tempo que a Comissão possa tomar medidas de cessação das imputações;

Considerando que estes modos de gestão requerem uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de imputação em relação aos contingentes, *plafonds* e outros limites preferenciais e informar desse facto os Estados-membros; que esta colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar as medidas adequadas para restabelecer a cobrança dos direitos aduaneiros quando um *plafond* for atingido;

Considerando que é necessário estabelecer estatísticas completas sobre as importações autorizadas em conformidade com as prescrições do presente regulamento e aplicar, para a recolha, a elaboração e a transmissão dessas estatísticas, os Regulamentos (CEE) n.º 1445/72 (4), (CEE) n.º 3065/75 (5) e (CEE) n.º 1736/75 (6);

Considerando que, a fim de assegurar uma melhor transparência do sistema, convém publicar os estados de imputações anuais bem como os *plafonds* pautais que foram atingidos em 100 %;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa nomeadamente à gestão das quotas-partes dos contingentes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1988, os direitos aduaneiros da pauta aduaneira

(1) JO n.º L 147 de 4. 6. 1981, p. 6 e JO n.º L 41 de 14. 2. 1983.

(2) JO n.º L 175 de 12. 7. 1979, p. 1.
(3) JO n.º L 297 de 29. 10. 1983, p. 13.
(4) JO n.º L 161 de 17. 7. 1972, p. 1.
(5) JO n.º L 307 de 27. 11. 1975, p. 1.
(6) JO n.º L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

comum são totalmente suspensos para os produtos visada pelo presente regulamento.

O presente regulamento aplica-se aos produtos dos Capítulos 25 a 49 e 64 a 97 da pauta aduaneira comum, com excepção dos produtos:

- visados pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,
- incluídos na lista dos produtos de base no seu anexo II, primeira parte,
- que beneficiam de isenção de direitos aduaneiros a título geral na pauta aduaneira comum.

Esta suspensão pautal é acordada, para os produtos do Anexo I, no quadro de contingentes pautais, de montantes fixados a direito nulo e de *plafonds* pautais. Os outros produtos visados pelo presente regulamento são, em regra geral, sujeitos a uma vigilância estatística trimestral fundamentada na base de referência visada no artigo 15º.

A Espanha e Portugal aplicam, na importação dos produtos mencionados no parágrafo anterior, os direitos aduaneiros fixados de harmonia com os artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, as taxas de conversão em moedas nacionais das somas em ECUs em que são expressos os montantes preferenciais, são as fixadas em 1 de Outubro de 1987, que permanecem válidas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1988 (1).

2. O benefício do regime previsto no nº 1 é reservado:

- aos países e territórios indicados na coluna 4 do Anexo I em relação a cada um dos produtos ou grupos de produtos especificados nas colunas 2 e 3,
- para os mesmos produtos ou grupos de produtos do Anexo I, a cada um dos outros países e territórios que constam do Anexo III, com excepção da Jugoslávia,
- aos países e territórios que constam do Anexo III, para os outros produtos.

3. O benefício preferencial previsto no nº 1 não é aplicável aos países indicados no Anexo I e II, pela chamada de nota de rodapé (d) e aos países indicados no Anexo II, segunda parte.

4. A admissão ao benefício do regime preferencial instituído pelo presente regulamento está subordinada

ao respeito da definição da origem dos produtos adoptada pelo artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

Para os produtos originários da Jugoslávia submetidos a limites máximos pautais comunitários no âmbito do Acordo entre a Comunidade e esse país, o certificado de circulação de mercadorias EUR. I constitui o único título justificativo para a concessão da preferência pautal prevista por esse Acordo.

5. Os contingentes pautais, os montantes fixos com direito nulo e os *plafonds* pautais comunitários são geridos nos termos das disposições seguintes.

SECÇÃO I

Disposições respeitantes à gestão dos contingentes pautais comunitários relativos aos produtos do Anexo I

Artigo 2º

A suspensão total dos direitos aduaneiros no âmbito dos contingentes pautais comunitários referidos no nº 1 do artigo 1º é concedida a cada um dos países e territórios enumerados na coluna 4 do Anexo I, para os produtos especificados nas colunas 2 e 3 em relação a cada um deles com a indicação na coluna 5, do montante contingentário individual.

Artigo 3º

1. É repartida entre os Estados-membros uma primeira fracção de 80 % de cada contingente pautal comunitário constante no Anexo I, com o montante indicado na coluna 6 do Anexo I; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 6º, são válidas até 31 de Dezembro de 1988, elevam-se para os Estados-membros aos montantes indicados na coluna 7 em relação a cada produto ou grupo de produtos contingentados indicados no Anexo I.

Todavia, para os produtos do número de ordem 10.0630, a primeira fracção eleva-se a 98,5 % do montante contingentário.

2. A segunda fracção de cada contingente pautal constitui a reserva correspondente, que se encontra indicada na coluna 8 do Anexo I.

Artigo 4º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, como fixadas no Anexo I, ou essa mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a reserva correspondente, se tiver sido aplicado o artigo 6º, for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede de imediato, mediante notificação à Comissão, e na medida em que o montante da reserva lho permita, ao saque de uma segunda quota-parte

(1) JO nº C 263 de 2. 10. 1987, p. 1.

igual a 10 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

2. Se, após o esgotamento de uma das suas quotas-partes iniciais, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada até 90 % ou mais esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial.

3. Se, após o esgotamento de uma das segundas quotas-partes, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este processo continua a ser aplicável até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que se corre o risco de essas quotas-partes não serem esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o presente número.

5. Qualquer Estado-membro pode, informando a Comissão, limitar o total acumulado das suas quotas-partes complementares a 70 % ou a uma percentagem superior da sua quota-parte inicial.

Artigo 5º

Sem prejuízo do disposto no artigo 6º, cada quota-parte complementar sacada em aplicação do artigo 4º é válida até 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 6º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar até 1 de Outubro de 1988 a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1988 exceda 15 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante se existirem razões para considerar que se corre o risco de a não utilizar. A pedido da Comissão, podem igualmente efectuar uma transferência antecipada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, o total das importações dos produtos em causa realizadas até 15 de Setembro de 1988 e imputadas nos contingentes comunitários, bem como, se for caso disso, a fracção de cada quota-parte inicial que transfirmam para cada reserva.

Artigo 7º

A Comissão contabiliza os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros nos termos dos arti-

gos 3º e 4º e informa cada um desses Estados, a partir da recepção das notificações, do estado de esgotamento das reservas.

A Comissão informa os Estados-membros, o mais tardar em 15 de Outubro de 1988 do estado de cada reserva após as transferências efectuadas em aplicação do artigo 6º

A Comissão vela por que o saque que esgote uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, indica o respectivo montante ao Estado-membro que proceda a esse levantamento.

Os Estados-membros tomam todas as disposições úteis para que a abertura das quotas-partes complementares que tenham sacado em aplicação do artigo 4º torne possíveis as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada dos contingentes pautais comunitários.

Artigo 8º

Os Estados-membros tomam todas as disposições úteis para garantir aos importadores dos produtos em causa o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

Artigo 9º

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 28 de Fevereiro de 1989, o estado final das imputações efectuadas e o saldo das quotas-partes eventualmente por utilizar em 31 de Dezembro de 1988. No limite dos saldos e a pedido dos Estados-membros, a Comissão autoriza estes últimos a procederem a qualquer regularização eventualmente necessária das imputações relativas a importações efectivamente realizadas no decurso do período referido no nº 1 do artigo 1º A Comissão informa desse facto os Estados-membros.

SECÇÃO II

Disposições relativas à gestão dos montantes fixos com direito nulo

Artigo 10º

Os montantes fixos com direito nulo, incluídos na coluna 10 do Anexo I e abertos relativamente aos países indicados na remissão da nota de rodapé (e), são geridos pela Comissão.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática incluindo um pedido do benefício preferencial para um produto sujeito a um montante fixo com direito nulo, e caso esse pedido seja aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, através de notificação à Comissão, a um saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque com indicação da data de aceitação das ditas declarações deverão ser imediatamente comunicados à Comissão.

Os saques são autorizados pela Comissão em função da data de aceitação pelas autoridades aduaneiras do Estado em causa das declarações de introdução em livre prática na medida em que o saldo disponível do referido montante o permita.

Caso um Estado-membro não utilize as quantidades sacadas, transferi-las-á logo que seja possível para o montante correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do montante fixo de direito nulo, a atribuição far-se-á proporcionalmente aos pedidos em conformidade com o quarto parágrafo. Os Estados-membros serão informados pela Comissão de acordo com as mesmas modalidades.

Artigo 11º

1. A Comissão contabiliza as quantidades sacadas pelos Estados-membros em conformidade com o artigo 10º e informa cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento dos volumes abertos. A Comissão vela por que o saque que esgota um dos citados montantes seja limitado ao saldo disponível e, para esse efeito, indicará com precisão o seu montante ao Estado-membro que procede a este último saque.

O esgotamento de um montante fixo é comunicado imediatamente aos Estados-membros. Esta comunicação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

2. Os Estados-membros tomarão todas as disposições úteis para que os saques que efectuaram em aplicação do artigo 10º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, sobre os montantes fixados a direito nulo.

Cada Estado-membro garante aos importadores dos produtos em questão o livre acesso aos citados montantes na medida em que os saldos dos volumes abertos o permitam.

Artigo 12º

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 28 de Fevereiro de 1989, o estado final das imputações efectuadas em 31 de Dezembro de 1988. No limite dos saldos e a pedido dos Estados-membros, a Comissão autoriza estes últimos a procederem a qualquer regularização, eventualmente necessária, das imputações relativas a importações efectivamente realizadas no decurso do período referido no nº 1 do artigo 1º. A Comissão informa desse facto os Estados-membros.

SECÇÃO III

Disposições relativas à gestão dos *plafonds* pautais comunitários respeitantes aos produtos do Anexo I e à base de referência relativa aos produtos com excepção dos incluídos no Anexo II

Artigo 13º

Sem prejuízo dos artigos 14º e 15º, o benefício dos *plafonds* pautais preferenciais é concedido, no âmbito do Anexo I, a cada um dos países e territórios constantes do Anexo III, à excepção da Jugoslávia, exceptuando os que figuram na coluna 4 e os indicados nas remissões de nota de rodapé (e), dentro dos limites dos montantes indicados na coluna 9 diante de cada produto ou grupo de produtos.

Artigo 14º

A partir do momento em que sejam atingidos, a nível da Comunidade, os limites máximos individuais, fixados nos termos do artigo 12º, previstos para as importações na Comunidade originárias dos países e territórios referidos no nº 2 do artigo 1º, pode ser restabelecida a todo o momento a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa originários dos países e territórios em questão até ao termo do período referido no nº 1 do artigo 1º.

Artigo 15º

Sempre que o crescimento das importações em regime preferencial de produtos do Anexo II, originários de um ou de vários países beneficiários, provoque ou ameace provocar dificuldades económicas na Comunidade, pode ser restabelecida a cobrança dos direitos aduaneiros depois de a Comissão ter procedido a uma troca de informações adequada com os Estados-membros.

A base de referência a tomar em consideração para o exame da situação que causa o prejuízo é, regra geral, igual a 5 % das importações totais na Comunidade, originárias dos países terceiros em 1984.

Artigo 16º

1. Por meio de regulamento, a Comissão restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros em relação a qualquer dos países e territórios referidos no nº 2 do artigo 1º, nas condições previstas nos artigos 14º e 15º.

No caso de tal restabelecimento, a Espanha e Portugal restabelecem a cobrança de direitos aduaneiros que apliquem aos países terceiros na data considerada.

2. A Comissão pode, mesmo após 31 de Dezembro de 1988, por meio de regulamento, tomar medidas de cessação das imputações em qualquer limite pautal preferencial, se, nomeadamente na sequência de regularizações de importações efectivamente realizadas no decurso do período referido no nº 1 do artigo 1º, esses limites forem ultrapassados.

O Estado-membro que procede a essas regularizações comunica gradualmente à Comissão os números de imputações a elas relativas. A Comissão informa os outros Estados-membros logo que receba estas comunicações.

Artigo 17º

Os artigos 14º, 15º e 16º não se aplicam às importações em causa dos países constantes do Anexo IV.

SECÇÃO IV

Disposições gerais

Artigo 18º

O estado de esgotamento efectivo das quotas-partes dos Estados-membros é verificado com base nas importações dos produtos em causa apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, de acordo com o valor aduaneiro dos referidos produtos, e acompanhados de um certificado de origem em conformidade com as regras referidas no nº 4 do artigo 1º

2. A imputação efectiva nos limites máximos ou em outros limites preferenciais das importações dos produtos em causa é efectuada à medida que esses produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, de acordo com o valor aduaneiro dos referidos produtos, e acompanhados de um certificado de origem em conformidade com as regras referidas no nº 4 do artigo 1º

Uma mercadoria só pode ser imputada num limite máximo ou em outro limite preferencial ou admitida ao benefício de uma quota-parte contingentária se o certificado de origem referido nos nºs 1 e 2 for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos.

4. O estado de esgotamento efectivo dos contingentes pautais e dos limites máximos comunitários é verifi-

cado à escala da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas nos nºs 1 e 2.

Artigo 19º

1. Os Estados-membros transmitem, ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, nas seis semanas seguintes ao termo, de cada trimestre, os seus dados estatísticos relativos às mercadorias introduzidas em livre prática durante o trimestre de referência ao abrigo das preferências pautais previstas no presente regulamento. Esses dados, fornecidos por número de código da Nomenclatura Combinada e, sendo caso, da Taric, devem pormenorizar, por país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridas de acordo com as definições do Regulamento (CEE) nº 1736/75.

2. Todavia, no que respeita aos produtos do Anexo I submetidos a contingente, os Estados-membros transmitem à Comissão, o mais tardar no décimo primeiro dia de cada mês, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês anterior.

Para os produtos do Anexo I submetidos a *plafond*, os Estados-membros transmitem à Comissão, a seu pedido e nas mesmas condições, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês anterior.

A pedido da Comissão, sempre que tenham sido atingidos 75 % do *plafond*, os Estados-membros comunicam à Comissão as relações das imputações de dez em dez dias, devendo essas relações ser transmitidas num prazo de cinco dias a contar do termo de cada decénio.

3. A Comissão assegura a publicação, na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, dos limites máximos pautais, à medida da sua utilização a 100 %.

A Comissão vela por que o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias assegure a publicação dos estados de imputações anuais.

Artigo 20º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 21º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

L. TØRNÆS

ANEXO I

Lista dos produtos que são objecto de contingentes de montantes fixos e de limites máximos com direito nulo (b) (c)

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes pautais comunitários					Tectos pautais		Montantes fixos de direito nulo [em ECUs (a)]
			Países ou territórios beneficiários	Montante contingente individual [em ECUs (a)]	Montante da primeira fracção [em ECUs (a)]	Primeira quota-atribuída aos Estados-membros [em ECUs (a)]	Montante da reserva [em ECUs (a)]	Tecto individual por país ou território, com excepção dos referidos na coluna 4 [em ECUs (a)]	(9)	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	
10.0010	2710 00 21 2710 00 25 2710 00 31 2710 00 33 2710 00 35 2710 00 37 2710 00 39	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base — Óleos leves — — Destinados a outros usos						225 800 t		
10.0020	2710 00 51 2710 00 55 2710 00 59	Óleos médios — — Destinados a outros usos						89 000 t		
10.0030	2710 00 69 2710 00 79 2710 00 95 2710 00 99	Óleos pesados — — Gasóleo — — — Destinados a outros usos — — Fuelóleos — — — Destinados a outros usos — — Óleos lubrificantes e outros — — — Destinados a serem misturados de acordo com as condições da nota complementar do presente capítulo — — — Destinados a outros usos						547 500 t		
10.0040	2814 20 00	Amoníaco anidro						5 920 000	5 920 000 (e)	
10.0043	2815 11 00 2815 12 00	Hidróxido de sódio (soda cáustica)						800 000		

(a) Salvo indicação em contrário.

(b) O benefício das preferências não é concedido aos produtos marcados com um asterisco, originários da Roménia.

(c) O benefício das preferências não é concedido aos produtos marcados com dois asteriscos, originários da China.

(e) 10.0040: Barém, Líbia.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0045	2819 10 00 2819 90 00	Óxidos e hidróxidos de crómio						580 000	
10.0050	2825 80 00	Óxidos de antimónio	China	425 000	340 000	BNL 34 000 DK 15 640 D 82 620 GR 6 460 E 20 060 F 60 520 IRL 3 060 I 51 000 P 5 100 UK 61 540	85 000	425 000	
10.0060	2827 10 00	Chloreto de amónio	China	110 000	88 000	BNL 8 800 DK 4 048 D 21 384 GR 1 672 E 5 192 F 15 664 IRL 792 I 13 200 P 1 320 UK 15 928	22 000	110 000	
10.0070	2827 38 00	Outros cloretos — De bário	China	186 200	148 960	BNL 14 896 DK 6 852 D 36 197 GR 2 830 E 8 789 F 26 515 IRL 1 341 I 22 344 P 2 234 UK 26 962	37 240	186 200	
10.0080	2836 20 00 2836 30 00	Carbonato dissódico e hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	Roménia	3 300 000	2 640 000	BNL 264 000 DK 121 440 D 641 520 GR 50 160 E 155 760 F 469 920 IRL 23 760 I 396 000 P 39 600 UK 477 840	660 000	3 400 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0090	2836 60 00	Carbonato de bário	China	940 000	752 000	BNL 75 200 DK 34 592 D 182 736 GR 14 288 E 44 368 F 133 856 IRL 6 768 I 112 800 P 11 280 UK 136 112	188 000	940 000	
10.0100	2841 30 00	Dicromato de sódio	Roménia	350 000	280 000	BNL 28 000 DK 12 880 D 68 040 GR 5 320 E 16 520 F 49 840 IRL 2 520 I 42 000 P 4 200 UK 50 680	70 000	350 000	
10.0110	2902 50 00	Estireno						7 000 000	7 000 000 (e)
10.0115	2903 15 00	1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)						1 000 000	
10.0120	2905 11 00	Metanol (álcool metílico)	Líbia	1 000 000	800 000	BNL 80 000 DK 36 800 D 194 400 GR 15 200 E 47 200 F 142 400 IRL 7 200 I 120 000 P 12 000 UK 144 800	200 000	5 500 000	5 500 000 (e)
10.0135	2905 14 90	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados — Monoálcoois saturados — — Outros butanóis — — — Outros						700 000	700 000 (e)
10.0140	2905 31 00	Etilenoglicol (etanodiol)						2 500 000	2 500 000 (e)

(e) 10.0110: Arábia Saudita, Brasil.

10.0120: Arábia Saudita, Barém, Malásia, Roménia.

10.0135: Roménia.

10.0140: Arábia Saudita, México.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0150	2907 22 10	Hydroquinona	China	657 000	525 600	BNL 52 560 DK 24 178 D 127 721 GR 9 986 E 31 010 F 93 557 IRL 4 730 I 78 840 P 7 884 UK 95 134	131 400	657 000	
10.0160	2909 41 00	2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)						700 000	700 000 (e)
10.0165	ex 2914 21 00	Cânfora						280 000	
10.0167	2915 21 00	Ácido acético						2 000 000	
10.0170	2915 31 00	Acetato de etilo	China	400 000	320 000	BNL 32 000 DK 14 720 D 77 760 GR 6 080 E 18 880 F 56 960 IRL 2 880 I 48 000 P 4 800 UK 57 920	80 000	400 000	
10.0190	2917 11 00	Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	China	170 000	136 000	BNL 13 600 DK 6 256 D 33 048 GR 2 584 E 8 024 F 24 208 IRL 1 224 I 20 400 P 2 040 UK 24 616	34 000	170 000	
10.0200	ex 2918 11 00	Ácido láctico						270 000	270 000 (e)

(e) 10.0160: Arábia Saudita.
10.0200: China.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0210	2918 14 00	Ácido cítrico	China	200 000	160 000	BNL 16 000 DK 7 360 D 38 880 GR 3 040 E 9 440 F 28 480 IRL 1 440 I 24 000 P 2 400 UK 28 960	40 000	300 000	
10.0220	2918 22 00	Ácido O-Acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	China	160 000	128 000	BNL 12 800 DK 5 888 D 31 104 GR 2 432 E 7 552 F 22 784 IRL 1 152 I 19 200 P 1 920 UK 23 168	32 000	160 000	
10.0240	2921 19 30	Isopropilamina e seus sais	Roménia (***)	66 000	52 799	BNL 5 280 DK 2 429 D 12 830 GR 1 003 E 3 115 F 9 398 IRL 475 I 7 920 P 792 UK 9 557	13 201	200 000	
10.0245	2921 43 90	Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos — Outros						120 500	120 500 (e)
10.0260	2922 42 00	Ácido glutâmico e seus sais	Brasil Tailândia Indonésia	680 000	544 000	BNL 54 400 DK 25 024 D 132 192 GR 10 336 E 32 096 F 96 832 IRL 4 896 I 81 600 P 8 160 UK 98 464	136 000	680 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0260 (cont.)	2922 42 00 (cont.)		Coreia do Sul (***)	325 000	260 000	BNL 26 000 DK 11 960 D 63 180 GR 4 940 E 15 340 F 46 280 IRL 2 340 I 39 000 P 3 900 UK 47 060	65 000		
10.0270	2923 10 10	Cloro de colina						256 800	
10.0280	2924 29 30	Paracetamol (DCI)	China	350 000	280 000	BNL 28 000 DK 12 880 D 68 040 GR 5 320 E 16 520 F 49 840 IRL 2 520 I 42 000 P 4 200 UK 50 680	70 000	350 000	
10.0300	2932 21 00	Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	China	153 300	122 640	BNL 12 264 DK 5 641 D 29 802 GR 2 330 E 7 236 F 21 830 IRL 1 104 I 18 396 P 1 840 UK 22 198	30 660	153 300	
10.0310	2934 90 50	Furazolidona (DCI)	China	190 000	152 000	BNL 15 200 DK 6 992 D 36 936 GR 2 888 E 8 968 F 27 056 IRL 1 368 I 22 800 P 2 280 UK 27 512	38 000	190 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0320	2933 61 00	Melamina						600 000	600 000 (e)
10.0330	2935 00 00	Sulfonamidas	China	4 500 000	3 600 000	BNL 360 000 DK 165 600 D 874 800 GR 68 400 E 212 400 F 640 800 IRL 32 400 I 540 000 P 54 000 UK 651 600	900 000	4 500 000	
10.0350	2936 27 00	Vitamina C e seus derivados	China	700 000	560 000	BNL 56 000 DK 25 760 D 136 080 GR 10 640 E 33 040 F 99 680 IRL 5 040 I 84 000 P 8 400 UK 101 360	140 000	700 000	
10.0360	2936 22 00 2936 28 00 2936 29 90	Outras vitaminas e seus derivados						830 000	
10.0380	2941 40 00	Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	China	766 500	613 200	BNL 61 320 DK 28 207 D 149 008 GR 11 651 E 36 179 F 109 150 IRL 5 519 I 91 980 P 9 198 UK 110 989	153 300	766 500	
10.0390	2941 30 00 (*)	Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	China	3 000 000	2 400 000	BNL 240 000 DK 110 400 D 583 200 GR 45 600 E 141 600 F 427 200 IRL 21 600 I 360 000 P 36 000 UK 434 400	600 000	4 709 000	

(e) 10.0320: Arábia Saudita, Roménia.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0391	3001 90 91	Heparina e seus sais	China	4 000 000	3 200 000	BNL 320 000 DK 147 200 D 777 600 GR 60 800 E 188 800 F 569 600 IRL 28 800 I 480 000 P 48 000 UK 579 200	800 000	400 000	
10.0395	3005 90 31	Gazes e artigos de gaze					1 400 000		
10.0400	3102 10 10 (*)	Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso do produto anidro no estado seco						380 000	380 000 (e) 190 000 (e)
10.0410	3103 10 00 (*)	Superfosfatos	Iraque	2 400 000	1 920 000	BNL 192 000 DK 88 320 D 466 560 GR 36 480 E 113 280 F 341 760 IRL 17 280 I 288 000 P 28 800 UK 347 520	480 000	2 400 000	
10.0420	3105 10 00 3105 20 10 3105 20 90 3105 30 00 3105 40 00 3105 51 00 3105 59 00 3105 60 10 3105 60 90 3105 90 10 3105 90 91 3105 90 99 (*)	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto, fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg						4 500 000	
10.0430	3503 00 10	Gelatinas e seus derivados						660 000	

(e) 10.0400: 380 000 ECU's; Arábia Saudita, Kuwait, Malásia. 190 000 ECU's: Líbia.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0440	3806 10 10	Colofónias (pez louro)	China	10 500 000	8 400 000	BNL 840 000 DK 386 400 D 2 041 200 GR 159 600 E 495 600 F 1 495 200 IRL 75 600 I 1 260 000 P 126 000 UK 1 520 400	2 100 000	12 000 000	
10.0450	3817	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902						850 000	
10.0453	3901 10 10 (*)	Poliétileno linear						10 000 000	10 000 000 (e)
10.0454	3901 10 90 (*)	Poliétileno de densidade inferior a 0,94						15 000 000	
10.0455	3901 20 00 (*)	Poliétileno de densidade igual ou superior a 0,94						9 000 000	9 000 000 (e)
10.0457	3903 11 00 3903 19 00 3903 20 00 3903 30 00 3903 90 00 3915 20 00	Polímeros de estireno, em formas primárias						4 000 000	
	3920 30 00 3920 99 50	Desperdícios, resíduos e aparas de polímeros de estireno							
		Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte							
		— De polímeros de etileno							
		— De produtos de polimerização de adição							
10.0458	3904 10 10 3904 21 00 3904 22 00 (*)	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias						465 000	
		— Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias							
		— Não plastificado							
		— Plastificado							

(e) 10.0453: Arábia Saudita, Argentina.
10.0455: Arábia Saudita.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0459	3913 10 00	Ácido alginico, seus sais e seus ésteres	China	440 000	352 000	BNL 35 200 DK 16 192 D 85 536 GR 6 688 E 20 768 F 62 656 IRL 3 168 I 52 800 P 5 280 UK 63 712	88 000	460 000	
10.0460	ex 3916 90 90	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofio), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos — De outros plásticos — De celulose regenerada						1 085 000	
	ex 3917 29 19	Tubos e seus acessórios — De outros plásticos — De celulose regenerada							
	3920 71 11	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte							
	3920 71 19	— De celulose ou dos seus derivados químicos — De celulose regenerada							
	3920 71 90								
	(*)								
10.0465	ex 3920 62 00	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte — De tereftalato de polietileno, com exclusão das películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia						700 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0465 (cont.)	3921 90 19	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos — Outras — De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente — De poliésteres — Outras							
10.0480	3926 20 00	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas)	Coreia do Sul Hong Kong Singapura	4 380 000	3 504 000	BNL 350 400 DK 161 184 D 851 472 GR 66 576 E 206 736 F 623 712 IRL 31 536 I 525 600 P 52 560 UK 634 224	876 000	4 380 000	
10.0485	3923 21 00	Sacos e bolsas (incluindo cartuchos): — De polímeros de etileno						4 400 000	
10.0500	4011 40 00 4011 50 10 4011 50 90 4013 20 00 4013 90 10 (*)(d)	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)						3 500 000	
10.0510	4011 10 00 4011 20 00 4011 30 90 4011 99 00 4012 10 90 4012 90 10 4012 90 90 4013 10 10 4013 10 90 4013 90 90 (*)(*)	Outros pneumáticos novos, de borracha	Coreia do Sul (***)	1 369 00	1 095 200	BNL 109 520 DK 50 379 D 266 134 GR 20 809 E 64 617 F 194 946 IRL 9 857 I 164 280 P 16 428 UK 198 231	273 800	4 700 000	

(d) 10.0500: Coreia do Sul

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0520	4104 10 95 4104 10 99 4104 31 11 4104 31 19 4104 31 30 4104 31 90 4104 39 10 4104 39 90	Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições 4108 ou 4109 — Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados) — — Outros — — Preparados de outro modo — Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior	Brasil (***)	2 000 000	1 600 000	BNL 160 000 DK 73 600 D 388 800 GR 30 400 E 94 400 F 284 800 IRL 14 400 I 240 000 P 24 000 UK 289 600	400 000	6 000 000	
10.0530	4105 20 00	Peles depiladas de ovinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109 — Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior						2 400 000	
10.0540	4106 20 00	Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109 — Curtidas ou recurtidas, mas sem preparação ulterior						2 000 000	
10.0560	4202 12 11 4202 12 19 4202 22 10 4202 32 10 4202 92 11 4202 92 15 4202 92 19	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefactos semelhantes — Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis — — De folhas de plástico Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam pegas Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis — De folhas de plástico Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis — De folhas de plástico — Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto. — — — Estojos para instrumentos musicais — — — Outros	Coreia do Sul Hong Kong	2 400 000	1 920 000	BNL 192 000 DK 88 320 D 466 560 GR 36 480 E 113 280 F 341 760 IRL 17 280 I 288 000 P 28 800 UK 347 520	480 000	3 400 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0570	4202 11 10 4202 11 90 4202 12 91 4202 12 99 4202 19 91 4202 19 99 4202 21 00 4202 22 90 4202 29 00 4202 31 00 3202 32 90 4202 39 00 4202 91 10 4202 91 50 4202 91 90 4202 92 91 4202 92 95 4202 92 99 4202 99 10 4202 99 90	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefactos semelhantes — Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado — Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis — De outras matérias, incluída a fibra vulcanizada Outros de outros materiais Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas — Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado — Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis — De matérias têxteis — — — Outros Outros — Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado — Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis — — — Estojos para instrumentos musicais — — — Outros	Coreia do Sul (***) Hong Kong (***)	1 000 000	800 000	BNL 80 000 DK 36 800 D 194 400 GR 15 200 E 47 200 F 142 400 IRL 7 200 I 120 000 P 12 000 UK 144 800	200 000	4 500 000	
			Brasil China	2 850 000	2 280 000	BNL 228 000 DK 104 880 D 554 040 GR 43 320 E 134 520 F 405 840 IRL 20 520 I 342 000 P 34 200 UK 412 680	570 000		
10.0580	4203 10 00 4203 21 00 4203 29 91 4203 29 99 4203 30 00 4203 40 00 (d)	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído	China Hong Kong	3 900 000	3 120 000	BNL 312 000 DK 143 520 D 758 160 GR 59 280 E 184 080 F 555 360 IRL 28 080 I 468 000 P 46 800 UK 564 720	780 000	5 500 000	

(d). 10.0580: Coreia do Sul.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0590	4203 29 10 (d) (*)	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído — Luvas — Protecção para todos os ofícios	China	3 000 000	2 400 000	BNL 240 000 DK 110 400 D 583 200 GR 45 600 E 141 600 F 427 200 IRL 21 600 I 360 000 P 36 000 UK 434 400	600 000	5 000 000	
10.0595	4302 30 21 4302 30 25 4302 30 31 4302 30 35 4302 30 41 4302 30 45 4302 30 51 4302 30 55 4302 30 61 4302 30 65 4302 30 71 4302 30 75	Peles com pêlo inteiras, e suas partes e aparas, reunidas (montadas)						3 500 000	
10.0600	4302 30 10	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas excepto as da posição 4303 — Peles com pêlo inteiras, e suas partes e aparas, reunidas (montadas) — — Peles denominadas «alongadas»	Coreia do Sul	2 100 000	1 680 000	BNL 168 000 DK 77 280 D 408 240 GR 31 920 E 99 120 F 299 040 IRL 15 120 I 252 000 P 25 200 UK 304 080	420 000	2 100 000	
	4303 10 10 4303 10 90 4303 90 00 (*) (b)	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlos							

(d) 10.0590: Hong Kong.

(b) 10.0600: O asterisco só diz respeito às luvas.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0610	4411 (*)	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos	Brasil	4 000 000	3 200 000	BNL 320 000 DK 147 200 D 777 600 GR 60 800 E 188 800 F 569 600 IRL 28 800 I 480 000 P 48 000 UK 579 200	800 000	6 000 000	
10.0630	4412 (*)	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes	Brasil Coreia do Sul Filipinas Indonésia Malásia Singapura	86 000 m³	84 750 m³	BNL 3 730 m³ DK 5 000 m³ D 6 520 m³ GR 160 m³ E 1 770 m³ F 250 m³ IRL 1 710 m³ I 730 m³ P 130 m³ UK 64 750 m³	1 250 m³	86 000 m³	
10.0640	4420 90 10 4418 10 00 4418 20 00 4418 30 10 4418 30 90 4418 40 00 4418 90 00	Madeira marchetada ou incrustada Obras de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares						8 850 000	
10.0660	6401 6402 (*) (**)	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico	Coreia do Sul (***) Hong Kong (***)	260 000	208 000	BNL 20 800 DK 9 568 D 50 544 GR 3 952 E 12 272 F 37 024 IRL 1 872 I 31 200 P 3 120 UK 37 648	52 000	1 000 000	
10.0670	6403 (*) (**)	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural	Hong Kong	2 738 000	2 190 400	BNL 219 040 DK 100 758 D 532 267 GR 41 618 E 129 234 F 389 891 IRL 19 714 I 328 560 P 32 856 UK 396 462	547 600	3 600 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0670 (cont.)	6403 (cont.)		Brasil (***) Coreia do Sul (***)	1 250 000	1 000 000	BNL 100 000 DK 46 000 D 243 000 GR 19 000 E 59 000 F 178 000 IRL 9 000 I 150 000 P 15 000 UK 181 000	250 000		
10.0680	6404 6405 90 10 (*)(**)(d)	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis Outro calçado com sola exterior de borracha, de plástico, de couro natural ou reconstituído	Hong Kong (***)	500 000	400 000	BNL 40 000 DK 18 400 D 97 200 GR 7 600 E 23 600 F 71 200 IRL 3 600 I 60 000 P 6 000 UK 72 400	100 000	2 400 000	
10.0690	6405 10 90 6405 20 91 6405 20 99 6405 90 90 (*)	Outro calçado, com sola exterior de outras matérias	China	3 400 000	2 720 000	BNL 272 000 DK 125 120 D 660 960 GR 51 680 E 160 480 F 484 160 IRL 24 480 I 408 000 P 40 800 UK 492 320	680 000	3 400 000	
10.0700	6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sois (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sois de jardim e semelhantes)	Hong Kong	1 700 000	1 360 000	BNL 136 000 DK 62 560 D 330 480 GR 25 840 E 80 240 F 242 080 IRL 12 240 I 204 000 P 20 400 UK 246 160	340 000	2 100 000	

(d) 10 0680: Coreia do Sul.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0710	6908 10 6908 90	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte	Coreia do Sul	1 314 000	1 051 200	BNL 105 120 DK 48 355 D 255 442 GR 19 973 E 62 021 F 187 114 IRL 9 461 I 157 680 P 15 768 UK 190 267	262 800	3 650 000	
			Tailândia	3 650 000	2 920 000	BNL 292 000 DK 134 320 D 709 560 GR 55 480 E 172 280 F 519 760 IRL 26 280 I 438 000 P 43 800 UK 528 520	730 000		
10.0720	6911 10 6911 90 (*)(**)	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de tocador, de porcelana	Coreia do Sul	550 000	440 000	BNL 44 000 DK 20 240 D 106 920 GR 8 360 E 25 960 F 78 320 IRL 3 960 I 66 000 P 6 600 UK 79 640	110 000	600 000	
10.0740	6912 00 50 (*)(**)	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de tocador de faiança ou de barro fino	Coreia do Sul	550 000	440 000	BNL 44 000 DK 20 240 D 106 920 GR 8 360 E 25 960 F 78 320 IRL 3 960 I 66 000 P 6 600 UK 79 640	110 000	800 000	
10.0750	6913	Estatuetas e outros objectos de ornamentação de cerâmica						5 000 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0760	7012	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo						365 000	
10.0770	7013(*)	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018						3 000 000	
10.0785	7014	Artefactos de vidro para sinalização eletrónicos de óptica, de vidro (excepto os da posição 7015), não trabalhados opticamente						400 000	
10.0800	7117 19 10 7117 19 91 7117 10 99 ex 90 00 (d)	Bijutarias — De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados — Outras — Outras com exclusão de joalharia de fantasia de couro natural, reconstituídas ou de madeira	Coreia do Sul	2 700 000	2 160 000	BNL 216 000 DK 99 360 D 524 880 GR 41 040 E 127 440 F 384 480 IRL 19 440 I 324 000 P 32 400 UK 390 960	540 000	15 700 000	
10.0810	7207 19 19 7207 20 59 7214 10 00	Produtos semimanufacturados, de ferro ou aço não ligado — Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono — Outros, de secção transversal circular ou poligonal — Forjados — Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono — De secção transversal circular ou poligonal — Forjados Barras de ferro ou de aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrusadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminação — Forjadas						1 030 000	
	7215 20 00	Outras barras de ferro ou aço não ligado — Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono							
	7215 30 00	Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, menos de 0,25 % ou mais mas menos de 0,6 % de carbono							
	7215 90 90	Outras							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0820	7207 19 39 7207 20 79 7216 60 10 7216 60 90 7216 90 50 7216 90 91 7216 90 99	<p>Produtos semimanufaturados, de ferro ou aço não ligado</p> <p>— Contendo, em peso menos de 0,25 % de carbono</p> <p>— Outros, esboços para perfis</p> <p>— — — Forjados</p> <p>— Contendo, em peso 0,25 % ou mais de carbono</p> <p>— — Esboços para perfis</p> <p>— — — Forjados</p> <p>Perfis de ferro ou aço não ligado</p> <p>— Perfis, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio</p> <p>— Outros</p> <p>— — Outros</p>	Roménia	310 000	248 000	BNL 24 800 DK 11 408 D 60 264 GR 4 712 E 14 632 F 44 144 IRL 2 232 I 37 200 P 3 720 UK 44 888	62 000	310 000	
10.0830	7211 30 31 7211 30 39 7211 30 50 7211 41 95 7211 41 99 7211 49 91 7211 90 90	<p>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos</p> <p>— Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa</p> <p>— — De largura não superior a 500 mm</p> <p>— — — Contendo, em peso menos de 0,25 % de carbono</p> <p>— — — Contendo, em peso, 0,25 % ou mais mas menos de 0,6 % de carbono</p> <p>— Outros, simplesmente laminados a frio</p> <p>— — Contendo, em peso menos de 0,25 % de carbono</p> <p>— — De largura não superior a 500 mm</p> <p>— — — Outros</p> <p>— Outros</p> <p>— — De largura não superior a 500 mm</p> <p>— — — Contendo, em peso, 0,25 % ou mais mas menos de 0,6 % de carbono</p> <p>— Outros</p> <p>— — De largura não superior a 500 mm</p>					580 000		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0830 (cont.)	7212 10 99 7212 21 90 7212 29 90 7212 30 90 7212 40 99 7212 50 71 7212 50 73 7212 50 75 7212 50 91 7212 50 93 7212 50 97 7212 50 99 7212 60 93 7212 60 99	<p>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos</p> <p>— Estanhados</p> <p>— Outros</p> <p>— De largura não superior a 500 mm</p> <p>— Galvanizados electroliticamente</p> <p>— De aço de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa</p> <p>— de largura não superior a 500 mm</p> <p>— Outros</p> <p>— de largura não superior a 500 mm</p> <p>— Galvanizados por outro processo</p> <p>— de largura não superior a 500 mm</p> <p>— Pintados, envernizados ou revestidos de plástico</p> <p>— Outros</p> <p>— De largura não superior a 500 mm</p> <p>Revestidos de outras matérias</p> <p>— De largura não superior a 500 mm</p> <p>Folheados ou chapeados</p> <p>— De largura não superior a 500 mm</p> <p>— Simplesmente tratados à superfície</p> <p>— Outros</p> <p>— Outros</p>	Roménia	I 735 000	I 388 000	BNL 138 800 DK 63 848 D 337 284 GR 26 372 E 81 892 F 247 064 IRL 12 492 I 208 200 P 20 820 UK 251 228	347 000	I 735 000	
7610.0840	7217 11 10 7217 11 90 7217 12 10 7217 12 90 7217 13 11 7217 13 19 7217 13 91 7217 13 99 7217 19 10 7217 19 90 7217 21 00 7217 22 00 7217 23 00 7217 29 00	<p>Fios de ferro ou aço não ligado:</p> <p>— Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono</p> <p>— Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono</p>	Roménia	I 735 000	I 388 000	BNL 138 800 DK 63 848 D 337 284 GR 26 372 E 81 892 F 247 064 IRL 12 492 I 208 200 P 20 820 UK 251 228	347 000	I 735 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0850 (cont.)	7219 90 91 7219 90 99	Produtos laminados planos, de aço inoxidável de largura igual ou superior a 600 mm — Outros							
	7220 20 31 7220 20 39 7220 20 51 7220 20 59 7220 20 91 7220 20 99 7220 90 19	Produtos laminados planos, de aço inoxidável de largura inferior a 600 mm — Simplesmente laminados a frio — De largura não superior a 500 mm — Outros — De largura superior a 500 mm — Outros — Outros, de largura não superior a 500 mm							
	7220 90 90	Outros, de largura não superior a 500 mm							
	7222 20 10 7222 20 90	Barras e perfis, de aços inoxidáveis — Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio — Outras barras							
	7222 30 51 7222 30 59 7222 30 91 7222 30 99 7222 40 91 7222 40 93 7222 40 99	— Outras — Perfis — Outros — Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio							
	7223 00 10 7223 00 90	Fios de aços inoxidáveis							
	7224 90 19	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de outras ligas de aço — Outros — De secção transversal quadrada ou rectangular — Forjados — Outros — Forjados							
	7224 90 91 7224 90 99	— Outros — De secção transversal quadrada ou rectangular — Forjados — Outros — Forjados							
	7225 20 90	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm — De aços de corte rápido — Outros — Outros — Outros — Outros							
	7225 90 90	— Outros — Outros							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0850 (cont.)	7226 10 91 7226 10 99	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm — De aço silício, denominados «magnéticos» — Outros							
	7226 20 39	— De largura não superior a 500 mm — De aços de corte rápido							
	7226 20 59	— Simplesmente laminados a frio — De largura não superior a 500 mm — Outros							
	7226 20 79	— De largura não superior a 500 mm — Outros — De largura não superior a 500 mm							
	7226 20 90 7226 92 90	— Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados — Outros — Outros							
	7226 99 19	— Simplesmente laminados a frio — De largura não superior a 500 mm — Outros							
	7226 99 39	— De largura superior a 500 mm — Outros — De largura não superior a 500 mm							
	7226 99 90	— Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados — Outros — Outros							
	7228 10 50. 7228 10 90	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado — Barras de aços de corte rápido — Outros							
	7228 20 50 7228 20 70 7228 20 90	— Forjadas — Outras — Barras de aços silício-manganés — Outras — Outras — simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0850 (cont.)	7228 40 00 7228 50 00 7228 60 90 7228 70 91 7228 70 99 7229 10 00 7229 20 00 7229 90 00	— Outras barras, simplesmente forjadas — Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio — Outras barras — — Outras — Perfis — — Outros — — Outros Fios de outras ligas de aço							
10.0860	7304 10 10 7304 10 30 7304 10 90 (*) 7304 20 91 7304 20 99 7304 31 91 7304 31 99 7304 39 10 7304 39 51 7304 39 59 7304 39 91 7304 39 93 7304 39 99 7304 41 90 7304 49 10 7304 49 91 7304 49 99	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço — Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos — Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás — — Outros — Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado — — Estirados ou laminados, a frio — — Outros — — Outros — — Em bruto, rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede — — — Outros — — — — Outros — — — — Outros — Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis — — Estirados ou laminados, a frio — — — Outros — — — Outros — — Em bruto, rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede — — — Outros — — — Outros						6 900 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0860 (cont.)	7304 51 11 7304 51 19	— Outros, de secção circular, de outras ligas de aço — Estrados ou laminados, a frio — Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço contendo, em peso de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 a 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdéio — Outros — Outros							
	7304 51 91 7304 51 99 7304 59 10 7304 59 31 7304 59 39 7304 59 91 7304 59 93 7304 59 99 7304 90 90	— Outros — Outros — Outros							
	7305 11 00 7305 12 00 7305 19 00	— Outros — Outros Outros tubos (por exemplo: soldados, ou rebitados), de secções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço — Tubos dos tipos dos utilizados para oleodutos ou gasodutos							
	7305 20 10 7305 20 90	— Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás — Outros, soldados — Outros							
	7305 31 00 7305 39 00 7305 90 00								
	7306 10 11 7306 10 19 7306 10 90	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados, ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço — Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos							
	7306 20 00	— Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás							
	7306 30 21 7306 30 29 7306 30 30 7306 30 51 7306 30 59 7306 30 71 7306 30 79 7306 30 90	Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado: — Outros							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0860 (cont.)	7306 40 91 7306 40 99 7306 50 91 7306 50 99 7306 60 31 7306 60 39 7306 60 90 7306 90 00	— Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis — Outros — Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço — Outros — Outros, soldados, de secção não circular — Outros — Outros							
10.0870	7312 10 30 7312 10 50 7312 10 71 7312 10 75 7312 10 79 7312 10 91 7312 10 95 7312 10 99 7312 90 90	Cordas, cabos, entrançados, ligas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço não isolados para usos eléctricos — Cordas e cabos — Outros — Outros — Outros	Coreia do Sul (***)	712 000	569 600	BNL 56 960 DK 26 202 D 138 413 GR 10 822 E 33 606 F 101 389 IRL 5 126 I 85 440 P 8 544 UK 103 098	142 400	2 300 000	
10.0880	7317	Pontas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados (outros de os da posição 8305) e artefactos semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre						1 500 000	
10.0890	7318 12 10 7318 12 90	Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou aruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço — Artefactos roscados — Outros parafusos para madeira	Hong Kong China	985 500	788 400	BNL 78 840 DK 36 264 D 191 582 GR 14 980 E 46 516 F 140 335 IRL 7 096 I 118 260 P 11 826 UK 142 701	197 100	1 400 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0920	ex 7407 21 90	Barras e perfis de cobre — De ligas de cobre — — À base de cobre-zinco (latão) — — — Perfis ocos — À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou à base de cobre-níquel-zinco — — (<i>maillechort</i>) — — — Perfis ocos — — À base de cobre-níquel-zinco (<i>maille- chort</i>) — — — Perfis ocos — Outros — — Perfis ocos Tubos de cobre	Brasil	2 200 000	1 760 000	BNL 176 000 DK 80 960 D 427 680 GR 33 440 E 103 840 F 313 280 IRL 15 840 I 264 000 P 26 400 UK 318 560	440 000	2 200 000	
10.0925	7604 10 10 7604 10 90 7604 29 10 7604 29 90 7605 (*) (**)	Barras e perfis, excluídos perfis ocos Fios de alumínio	Venezuela	6 000 000	4 800 000	BNL 480 000 DK 220 800 D 1 166 400 GR 91 200 FS 283 200 FR 854 400 IR 43 200 I 720 000 PO 72 000 UK 868 800	1 200 000	6 000 000	
10.0930	8203 20 10 8203 20 90	Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	China	2 000 000	1 600 000	BNL 160 000 DK 73 600 D 368 800 GR 30 400 E 94 400 F 284 800 IRL 14 400 I 240 000 P 24 000 UK 289 600	400 000	2 600 000	
10.0940	82.05	Ferramentas manuais (incluídos os corta- -vidros) não especificadas nem compreen- didas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferra- mentas; bigornas; forjas protáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	China	9 198 000	7 358 400	BNL 735 840 DK 338 486 D 1 788 091 GR 139 810 E 434 146 F 1 309 795 IRL 66 226 I 1 103 760 P 110 376 UK 1 331 870	1 839 600	9 198 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0940 (cont.)	8206 00 00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho							
10.0950	8211 10 00 8211 91 90 8211 92 90 8211 93 90	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e excluídas facas com cabos de metais comuns	Coreia do Sul (***) Hong Kong	350 000 1 000 000	280 000 800 000	BNL 28 000 DK 12 880 D 68 040 GR 5 320 E 16 520 F 49 840 IRL 2 520 I 42 000 P 4 200 UK 50 680 BNL 80 000 DK 36 800 D 194 400 GR 15 200 E 47 200 F 142 400 IRL 7 200 I 120 000 P 12 000 UK 144 800	70 000 200 000	1 050 000	
10.0970	8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns	Hong Kong	1 314 000	1 051 200	BNL 105 120 DK 48 352 D 255 440 GR 19 976 E 62 024 F 187 112 IRL 9 464 I 157 680 P 15 768 UK 190 264	262 800	1 900 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0980	8414 10 30 8414 10 50 8414 10 90 8414 20 91 8414 20 99 8414 30 30 8414 30 91 8414 30 99 8414 40 10 8414 40 90 8414 80 21 8414 80 29 8414 80 31 8414 80 39 8414 80 41 8414 80 49 8414 80 60 8414 80 71 8414 80 79 8414 80 90	Bombas e compressores Bombas (manuais ou de pedal) para encher pneumáticos e artefactos semelhantes Outros compressores e bombas	Brasil Singapura	8 600 000	6 880 000	BNL 688 000 DK 316 480 D 1 671 840 GR 130 720 E 405 920 F 1 224 640 IRL 61 920 I 1 032 000 P 103 200 UK 1 245 280	1 720 000	8 600 000	
10.0990	8452 10 11 8452 10 19 8452 10 90 8452 21 00 8452 29 00	Máquinas de costura, excepto as de coser cadernos da posição 8440	Brasil	2 400 000	1 920 000	BNL 192 000 DK 88 320 D 466 560 GR 36 480 E 113 280 F 341 760 IRL 17 280 I 288 000 P 28 800 UK 347 520	480 000	2 400 000	
10.1010	8471 10 90 8471 20 40 8471 20 50 8471 20 60 8471 20 90 8471 91 40 8471 91 50 8471 91 60 8471 91 90 8471 92 90 8471 93 40 8471 93 50 8471 93 60 8471 93 90 8471 99 10 8471 99 30 8471 99 90	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excepto as destinadas a aeronaves civis	Coreia do Sul	15 000 000	12 000 000	BNL 1 200 000 DK 552 000 D 2 916 000 GR 228 000 E 708 000 F 2 136 000 IRL 108 000 I 1 800 000 P 180 000 UK 2 172 000	3 000 000	15 000 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.1020	8482 10 10 (*)	Rolamentos de roletes, cujo maior diâmetro exterior não exceda a 30 mm	Singapura	2 000 000	1 600 000	BNL 160 000 DK 73 600 D 388 800 GR 30 400 E 94 400 F 284 800 IRL 14 400 I 240 000 P 24 000 UK 289 600	400 000	2 000 000	
10.1030	8501 10 91 8501 10 93 8501 10 99 8501 20 90 8501 31 90 8501 32 91 8501 32 99 8501 33 91 8501 33 99 8501 34 50 8501 34 91 8501 34 99 8501 40 90 8501 51 90 8501 52 91 8501 52 93 8501 52 99 8501 53 50 8501 53 91 8501 53 99 8501 61 91 8501 61 99 8501 62 90 8501 63 90 8502 11 90 8502 12 90 8502 13 91 8502 13 99 8502 20 91 8502 20 99 8502 30 91 8502 30 99 8502 40 90 8504 31 90 ex 8504 31 90	Motores e geradores, eléctricos e grupos electrogéneos e conversores rotativos, excepto motores síncronos de potência não superior a 18 W						11 680 000	
		Outros transformadores, de potência não superior a 1 KVA --- Outros --- --- Destinados a brinquedos							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.1045	8516 50 00	Fornos de microondas	Coreia do Sul	1 500 000	1 200 000	BNL 120 000 DK 55 200 D 291 600 GR 22 800 E 70 800 F 213 600 IRL 10 800 I 180 000 P 18 000 UK 217 200	300 000	1 500 000	
10.1051	8519 8520 10 00 8520 20 00 8520 31 19 8520 31 30 8520 31 90 8520 39 10 8520 39 90 ex 8520 90 90 8520 31 11	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporados, excepto aparelhos cinematográficos de gravação de som Outros gravadores de suportes magnéticos mesmo com dispositivo de reprodução de som — De cassetes — Com amplificador incorporado com um ou vários altifalantes — — — Podendo funcionar sem fonte externa de energia	Coreia do Sul	7 000 000	5 600 000	BNL 560 000 DK 257 600 D 1 360 800 GR 106 400 E 330 400 F 996 800 IRL 50 400 I 840 000 P 84 000 UK 1 013 600	1 400 000	13 500 000	
10.1052	8521 8528 10 30 8528 10 11 8528 10 19	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Coreia do Sul	2 200 000	1 760 000	BNL 176 000 DK 80 960 D 427 680 GR 33 440 E 103 840 F 313 280 IRL 15 840 I 264 000 P 26 400 UK 318 560	440 000	2 200 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.1053	8523 8524	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37 Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37	Coreia do Sul Hong Kong	6 000 000	4 800 000	BNL 480 000 DK 220 800 D 1 166 400 GR 91 200 E 282 200 F 854 400 IRL 43 200 I 720 000 P 72 000 UK 868 800	1 200 000	6 000 000	
10.1055	8528 10 40 8528 10 50 8528 10 71 8528 10 73 8528 10 79	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens Aparelhos receptores de televisão, com tubo	Coreia do Sul (***) Hong Kong (***) Singapura (***)	650 000	520 000	BNL 52 000 DK 23 920 D 126 360 GR 9 880 E 30 680 F 92 560 IRL 4 680 I 78 000 P 7 800 UK 94 120	130 000	3 500 000	
10.1060	8527 11 10 8527 11 91 8527 11 90 8527 21 10 8527 21 90 8527 29 00 8527 31 10 8527 31 91 8527 31 99 8527 32 00 8527 39 10 8527 39 91 8527 39 99 8527 90 91 8527 90 99 8528 10 91 8528 10 99 8528 20 10 8528 20 71 8528 20 73 8528 20 79 8528 20 90	Aparelhos receptores para radiotelegrafia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, excluídos os aparelhos de gravação ou de reprodução videofónica, comportando um receptor de sinais videofónicos (<i>tuner</i>) e os produtos das posições 8528 10 50, 8528 10 71, 8528 10 73, 8528 10 79	Coreia do Sul (***) Hong Kong (***) Singapura (***)	650 000	520 000	BNL 52 000 DK 23 920 D 126 360 GR 9 880 E 30 680 F 92 560 IRL 4 680 I 78 000 P 7 800 UK 94 120	130 000	4 000 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.1060 (cont.)	8529 10 20 8529 10 31 8529 10 39 8529 10 40 8529 10 50 8529 10 70 8529 10 90 8529 90 90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528, móveis e caixas excluídos							
10.1070	8532	Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis	Coreia do Sul Singapura	3 600 000	2 880 000	BNL 288 000 DK 132 480 D 699 840 GR 54 720 E 169 920 F 512 640 IRL 25 920 I 432 000 P 43 200 UK 521 280	720 000	3 600 000	
10.1090	8539 10 90 8539 21 30 8539 21 91 8539 21 99 8539 22 10 8539 22 90 8539 29 31 8539 29 39 8539 29 91 8539 29 99	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» e excluídos os dos tipos utilizados para projectores						1 450 000	
10.1094	8540 11 10 8540 11 30 8540 11 90	Tubos catódicos para receptores de televisão incluídos os tubos para monitores de vídeo — A cores.	Coreia do Sul	1 600 000	1 280 000	BNL 128 000 DK 58 880 D 311 040 GR 24 320 E 75 520 F 227 840 IRL 11 520 I 192 000 P 19 200 UK 231 680	320 000	1 600 000	
10.1096	8540 12 10 8540 12 30 8540 30 00	Tubos catódicos para receptores de televisão incluídos os tubos para monitores de vídeo — A preto e branco ou outros monocromos com cuja diagonal do écran de 52 cm ou menos — Outros tubos catódicos						1 000 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.1100	8541 60 00	Cristais piezoeléctricos montados						2 300 000	
10.1110	8540 91 00 8540 99 00 8541 10 10 8541 10 91 8541 10 99 8541 21 10 8541 21 90 8541 29 10 8541 29 90 8541 30 10 8541 30 90 8541 40 10 8541 50 10 8541 50 90 8541 90 00	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo — Partes Diodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores, diodos emissores de luz	Hong Kong (***) Singapura (***)	530 000	424 000	BNL 42 400 DK 19 504 D 103 032 GR 8 056 E 25 016 F 75 472 IRL 3 816 I 63 600 P 6 360 UK 76 744	106 000	3 300 000	
	8542 11 10 8542 11 30 8542 11 71 8542 11 75 8542 11 91 8542 11 99 8542 19 10 8542 19 20 8542 19 30 8542 19 50 8542 19 70 8542 19 90 8542 20 00 8542 80 00 8542 90 00	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	Coreia do Sul	3 300 000	2 640 000	BNL 264 000 DK 121 440 D 641 520 GR 50 160 E 155 760 F 469 920 IRL 23 760 I 396 000 P 39 600 UK 477 840	660 000		
10.1120	8703 21 10 8703 22 10 8703 23 10 8703 31 10 8703 32 10 ex 8703 33 10 ex 8703 90 90	Veículos automóveis, novos, de cilindrada não superior a 3 000 cm ³	Coreia do Sul	50 000 000	40 000 000	BNL 4 000 000 DK 1 840 000 D 9 720 000 GR 760 000 E 2 360 000 F 7 120 000 IRL 360 000 I 6 000 000 P 600 000 UK 7 240 000	10 000 000	64 000 000	
10.1125	8704 21 91 8704 31 91	Outros novos veículos automóveis para transporte de mercadorias						4 000 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.1130	9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes	Coreia do Sul	3 292 000	2 633 600	BNL 263 360 DK 121 146 D 639 964 GR 50 039 E 155 382 F 468 781 IRL 23 702 I 395 040 P 39 504 UK 476 682	658 400	3 500 000	
10.1160	ex 9101 11 00 ex 9101 12 00 ex 9101 19 00 ex 9101 91 00 (d)	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos, com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos — Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado — — Relógios de quartzo — Outros — — De pilha ou de acumulador — — — Relógios de quartzo Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes, incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos, excepto os da posição 9101 — Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado — — Relógios de quartzo — Outros — — de pilha ou de acumulador — — — Relógios de quartzo						9 500 000	
10.1170	9103	Despertadores e outros relógios com maquinismo de pequeno porte, excepto os da posição 9104						300 000	
10.1180	9105	Outros despertadores	Hong Kong (***)	1 314 000	1 051 200	BNL 105 120 DK 48 355 D 255 442 GR 19 973 E 62 021 F 187 114 IRL 9 461 I 157 680 P 15 768 UK 190 267	262 800	3 000 000	

(d) 10 1160: Hong Kong.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.1190	9108	Maquinismos de pequeno porte para relógios, completos e montados						4 500 000	
10.1200	9111	Caixas de relógios e suas partes	Hong Kong (***)	600 000	480 000	BNL 48 000 DK 22 080 D 116 640 GR 9 120 E 28 320 F 85 440 IRL 4 320 I 72 000 P 7 200 UK 86 880	120 000	1 800 000	
10.1205	9113 20 00 9113 90 10	Pulseiras de relógios e suas partes — De metais comuns, mesmo dourados ou prateados — De couro natural, artificial ou reconstruído						320 000	
10.1210	9201 10 00	Pianos verticais, novos	Coreia do Sul (***)	1 100 000	880 000	BNL 88 000 DK 40 480 D 213 840 GR 16 720 E 51 920 F 156 640 IRL 7 920 I 132 000 P 13 200 UK 159 280	220 000	3 300 000	
10.1260	9403 10 10 9403 10 51 9403 10 59 9403 10 91 9403 10 93 9403 10 99 9403 20 91 9403 20 99 9403 30 11 9403 30 19 9403 30 91 9403 30 99 9403 40 00 9403 50 00 9403 60 10 9403 60 30 9403 60 90 9403 70 90 9403 80 00 9403 90 10 9403 90 30 9403 90 90 (*)	Outros móveis e suas partes						5 500 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.1265	9405 91 19	Partes de vidro: artigos para equipamento de aparelhos eléctricos da iluminação (excepto projectores): — Outros (difusores, <i>plafonniers</i> , taças, copelas, quebra-luzes, globos, túlipas, etc.)	Hong Kong Roménia	1 000 000	800 000	BNL 80 000 DK 36 800 D 194 400 GR 15 200 E 47 200 F 142 400 IRL 7 200 I 120 000 P 12 000 UK 144 800	200 000	1 000 000	
10.1268	9406 00 00	Construções prefabricadas de madeira						650 000	
10.1280	9603 29 10 9603 29 30 9603 29 90 9603 30 10 9603 30 90 9603 40 10 9603 90 91 (d)	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, escovas para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos Pincéis e escovas para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos; escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou selmelhantes; vassouras e vassouras-escovas para limpeza de superfícies ou para usos domésticos, incluindo as escovas para vestuário ou para sapatos; escovas, pincéis toucador de animais	China Hong Kong	800 000	640 000	BNL 64 000 DK 29 440 D 155 520 GR 12 160 E 37 760 F 113 920 IRL 5 760 I 96 000 P 9 600 UK 115 840	160 000	1 400 000	
10.1300	9703 (d)	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo	Coreia do Sul	10 020 000	8 016 000	BNL 801 600 DK 368 736 D 1 947 888 GR 152 304 E 472 944 F 1 426 848 IRL 72 144 I 1 202 400 P 120 240 UK 1 450 896	2 004 000	19 820 000	
10.1320	9505 9405 30 00	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos surpresa	Hong Kong	2 000 000	1 600 000	BNL 160 000 DK 73 600 D 388 800 GR 30 400 E 94 400 F 284 800 IRL 14 400 I 240 000 P 24 000 UK 289 600	400 000	3 000 000	

(d) 10 1280: Coreia do Sul
10 1300: Hong Kong.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.1325	9507 10 00 9507 20 90 9507 30 00 9507 90 00	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camarões e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça e pesca, excluídos os anzóis não montados	Coreia do Sul	4 000 000	3 200 000	BNL 320 000 DK 147 200 D 777 600 GR 60 800 E 188 800 F 569 600 IRL 28 800 I 480 000 P 48 000 UK 579 200	800 000	4 500 000	

ANEXO II

PRIMEIRA PARTE

Lista dos produtos de base

Código NC	Designação
2501	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa, água do mar
2501 00 31	Destinados à transformação química (separação Na de Cl) para fabricação de outros produtos (!)
	Outros
2501 00 51	a) Desnaturados ou destinados a outros usos industriais (incluída a refinação) excepto à conservação ou à preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal (!)
2501 00 91	Próprio para alimentação humana
2501 00 99	Outros
2503	Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal
2503 90 00	Outros
2511	Sulfato de bário natural (baritina), carbonato de bário natural (<i>witherite</i>), mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 2816
2511 20 00	Carbonato de bário natural (<i>witherite</i>)
2513	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente
2513 19 00	
2513 29 00	Outros
2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular
2516 12 10	Granito Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular de espessura igual ou inferior a 25 cm
2516 22 10	Arenito
2516 90 10	Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, de espessura igual ou inferior a 25 cm Pórfiro, cianite, lava, basalto, gneisse, traquite e outras rochas duras semelhantes, simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular e de espessura igual ou inferior a 25 cm
2518	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada; dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; adobe de dolomite
2518 20 00	Dolomite calcinada ou sinterizada
2518 30 00	Adobe de dolomite
2526	Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, talco
2526 20 00	Triturados ou em pó

Código NC	Designação
2530 40 00	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições Óxidos de ferro micáceos naturais
2701	Hulhas; briquetes, ovóides aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha
2701 11 10	Hulha (ECSC)
2701 11 90	
2701 12 10	
2701 12 90	
2701 19 00	
2701 20 00	
2702	Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche
2702 20 00	Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas (CECA)
2702 70 00	
2704	Coque e semicoque, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta
2704 00 19	Coque e semicoque de hulha — outros (CECA)
2704 00 30	
2804 61 00	Silício
2804 69 00	
2805	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos, metais de terra raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si, mercúrio
	Metais alcalinos
2805 11 00	Sódio
2805 19 00	Outros
2805 21 00	Metais alcalino-terrosos
2805 22 00	Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si
2805 30 10	Misturados ou ligados entre si
2805 30 90	Outros
2805 40 10	Mercúrio apresentado em botijas de conteúdo de 34,5 kg (peso <i>standard</i>) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 ECUs
2818	Óxido de alumínio (incluído o corindo artificial), hidróxido de alumínio
2818 20 00	Óxido de alumínio
2818 30 00	

Código NC	Designação
2844	Elementos químicos radioactivos e isótopos (incluídos os elementos químicos e isótopos cindíveis ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos
ex 2844 30 11	Ceramais, brutos
2844 30 19	Urânio empobrecido em U 235
ex 2844 30 51	Ceramais, brutos
2845	Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não
2845 10 00	Água pesada (óxido de deutério)
2845 90 10	Deutério e outros compostos de deutério; hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções contendo estes produtos (<i>Euratom</i>)
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados Poliálcoois
2905 43 00	Manitol
2905 44 11	
2905 44 19	
2905 44 91	D-Glucitol (sorbitol)
2905 44 99	
3201	Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados
3201 20 00	Extracto de mimosa
3201 30 00	Extracto de carvalho ou de castanheiro
3201 90 10	Extractos de sumagre, de valonados
ex 3201 90 90	Outros extractos de origem vegetal Outros
3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas
3502 10 91	Ovalbumina seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 10 99	Outra (ovalbumina)
3502 90 51	Lactalbumina seca (em folhas, escamas, cristais, pós etc.)
3502 90 59	Outra (lactalbumina)
3502 90 70	Outras
3505	Dextrina e outros amidos de féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3505 10 10	Dextrina
3505 10 90	Outros amidos e féculas
3505 20 10	
3505 20 30	
3505 20 50	
3505 20 90	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tintura ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições
3809 10 10	Aprestos preparados à base de matérias amiláceas de teor, em peso, dessas matérias
3809 10 30	
3809 10 50	
3809 10 90	

Código NC	Designação
4104	Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos preparados, excepto das posições 4108 e 4109
4104 10 30	Outros couros e peles, simplesmente curtidos pelo crómio no estado húmido (<i>wet blue</i>)
4104 22 10	
4104 10 91	Outros simplesmente curtidos ou pré-curtidos
ex 4104 21 00	
ex 4104 22 90	
ex 4104 29 00	Outros
4105	Peles depiladas de ovinos, preparadas, excepto das posições 4108 e 4109
4105 11 91	Simplesmente curtidas ou recortadas
4105 11 99	
4105 12 10	
4105 12 90	
4105 19 10	
4105 19 90	
4106	Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 4108 e 4109
4106 11 90	Simplesmente curtidas ou recortadas
4106 12 00	
4106 19 00	
4107	Peles depiladas de outros animais, preparadas, excepto das posições 4108 e 4109
4107 10 10	Simplesmente curtidas ou recortadas
4107 21 00	
4107 29 10	
4107 90 10	
4403	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada
4403 10 10	Postes de coníferas, de comprimento de 6 m, inclusive, a 18 m inclusive, e com uma circunferência, na extramidade mais grossa, de mais de 45 cm até 90 cm inclusive, injectados ou impregnados de outro modo, em qualquer grau
4501	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça, cortiça triturada, granulada ou pulverizada
7201	Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular), em lingotes, linguados, ou outras formas primárias
7201 10 11	Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo (<i>CECA</i>)
7201 10 19	
7201 10 30	
7201 10 90	
7201 20 00	Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5 % de fósforo (<i>CECA</i>)
7201 30 90	Outros (<i>CECA</i>)
7201 40 00	Ferro <i>spiegel</i> (especular) (<i>CECA</i>)
7202	Ferro-ligas
7202 11 10	Ferro-manganés
7202 11 90	— Contendo, em peso mais de 2 % de carbono
7202 19 00	Outros
7202 21 10	Ferro-silício
7202 21 90	
7202 29 00	
7202 30 00	
7202 41 10	
7202 41 90	
7202 49 00	

Código NC	Designação
7202 50 00	Ferro-silício-crómio
7202 70 00	Outros
7202 80 00	
7202 91 00	
7202 92 00	
7202 93 00	
7202 99 11	Ferro-fósforo
7202 99 90	Outros
7206	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 7203
7218 10 00	Lingotes e outras formas primárias (CECA)
7224 10 00	Lingotes e outras formas primárias (CECA)
7601	Alumínio em formas brutas
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio
	Desperdícios
7602 00 19	Outros (incluídos os refugos de fabricação)
7801	Chumbo em formas brutas
7801 10 00	Em formas brutas
7801 91 00	Outros
7801 99 91	
7801 99 99	
7901	Zinco em formas brutas
7903	Poeiras, pó e escamas, de zinco
8101	Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata
8101 10 00	Em formas brutas, desperdícios e resíduos
8101 91 10	
8101 91 90	
8102	Molibdénio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata
8102 91 10	Em formas brutas, desperdícios e resíduos
8102 91 90	
8103	Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata
8103 10 10	Em formas brutas, desperdícios e resíduos
8103 10 90	
8104	Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata
8104 11 00	Em formas brutas, desperdícios e resíduos
8104 19 00	
8107	Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata
8107 10 00	Cádmio em formas brutas, desperdícios e resíduos
8108	Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata
8108 10 10	Titânio em formas brutas
8108 10 90	Desperdícios e resíduos
8109	Zircónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata
8109 10 10	Zircónio em formas brutas
8109 10 90	Desperdícios e resíduos
8110	Antimónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata
8110 00 11	Antimónio em formas brutas
8110 00 19	Desperdícios e resíduos

Código NC	Designação
8111	Manganés e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata
8111 00 11	Manganés em formas brutas
8111 00 19	Desperdícios e resíduos
8112	Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio nióbio (colômbio), rênio e tálio, e suas obras, incluídos os desperdícios
8112 20 31	Crómio, outros
8112 20 39	Germânio em formas brutas, desperdícios e resíduos
8112 30 10	Vanádio em formas brutas, desperdícios e resíduos
8112 40 11	
8112 40 19	
8112 91 10	Háfnio (céltio) em formas brutas, desperdícios e resíduos
8112 91 31	Nióbio (colômbio), rênio em formas brutas, desperdícios e resíduos
8112 91 39	
8112 91 90	Gálio, índio, e tálio
8113	Cerâmicas (<i>cermets</i>) e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos
8113 00 10	Em formas brutas, desperdícios e resíduos

PARTE 2

Lista de produtos originários de países não beneficiários de preferências

ROMÉNIA

Código NC	Designação
2824 10 00 2824 20 00 2824 90 00	Óxidos de chumbo; minio (zarcão) e minio-laranja (<i>mine-orange</i>)
2849 10 00	Carbonetos de constituição química definida ou não — de cálcio
2907 11 00	Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais
2912 41 00	Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)
2914 11 00	Acetona
2917 35 00	Anidrido ftálico
2926 10 00	Acrilonitrilo
2936 25 00 2936 29 30	Vitamina B 6 e H e seus derivados
2936 26 00	Vitamina B 12 e seus derivados
2941 10 00	Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico; sais destes produtos
3605 00 00	Fósforos, excepto artigos de pirotecnia da posição 3604
3902 10 10 3902 10 90	Polipropileno, em formas primárias
3915 10 00 3915 90 11	Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas, de plásticos de polímeros de etileno e de polímeros de propileno
3916 10 00 3916 90 51	Monofilamentos, varas, bastões e perfis, de polímeros de etileno e de polímeros de propileno
3917 21 10 3917 22 10	Tubos rígidos — De polímeros de etileno
	— — Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo
3917 32 31 3917 32 39 3917 39 15	— — — De polímeros de etileno — — — — Outros — — — De produtos de polimerização de adição
3919 10 59	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos — Em rolos de largura não superior a 20 cm — — Outras — — — De produtos de polimerização de adição — — — — Outras
3919 90 50	— Outras — — Outras — — — De produtos de polimerização de adição
3920 10 11	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte — De polímeros de etileno — — De espessura não superior a 0,10 mm e de densidade — — — Inferior a 0,94

Código NC	Designação
3920 10 19	— — — Igual ou superior a 0,94
3920 10 90	— — De espessura superior a 0,10 mm
3920 20 10	— De polímeros de propileno
	— — De espessura inferior a 0,05 mm
3920 20 50	— — De espessura de 0,05 mm inclusive, a 0,10 mm inclusive
3920 20 90	— — De espessura superior a 0,10 mm
	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos
	— Produtos alveolares
	— — De outros plásticos
3921 90 60	— Outras
3921 90 90	— — De produtos de polimerização de adição
3912 11 00	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias
	— Acetatos de celulose
	— — Não plastificados
3912 12 00	— — Plastificados
3912 20 11	— Nitratos de celulose (incluídos os colódios)
	— — Não plastificados
	— — — Colódios e celódina
3912 20 19	— — — Outros
3912 20 90	— — — Plastificados
	Éteres de celulose
3912 31 00	— Carboximetilcelulose e seus sais
3912 39 10	— — Etilcelulose
	— Outros
3912 39 90	— — Outros
3914 00 00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias
3915 90 91	Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas, de plásticos
	— Outros
	— — De celulose e dos seus derivados químicos
ex 3916 90 90	Monofilamentos, varas, bastões e perfis
	— De outros plásticos
	— — Outros
ex 3917 29 19	Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos
	— De outros plásticos
	— — Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo
3917 32 51	Outros tubos
	— Outros, não refoçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
	— — Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo
	— — — Outros
3917 39 19	— — — De produtos de polimerização de adição
3919 10 10	Tiras para uso como adesivos, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não, vulcanizada
3919 10 90	Outras
	— Outras
3919 90 90	Outras
	— Outras
	— — Outras
3920 72 00	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte

Código NC	Designação
	— De celulose ou dos seus derivados químicos
	— — De fibra vulcanizada
3920 73 10	— — — Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia
3920 73 50	— — — Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm
3920 73 90	Outras
3920 79 00	— — De outros derivados da celulose
3921 90 90	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos
	— Outras
	— — Outras
4202 29 00	Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam pegas
	— Outras
4410 10 10	Painéis de partículas e painéis semelhantes de madeira ou de outras matérias lenhosas
	— De madeira
	— — Em bruto ou simplesmente polidos
4410 10 30	— — Revestidos de placas ou de folhas decorativas estatificadas, obtidas a alta pressão
4410 10 50	— — Revestidos de papel impregnado de melamina
4410 10 90	— — Outros
4410 90 10	— De outras matérias lenhosas
	— — Constituídos por desperdícios lenhosos do linho
4410 90 90	— — Outros
6406 10 11	Partes de calçado
	— Partes superiores de calçado e seus componentes
	— De couro natural
	— — — Partes superiores
6406 10 19	— — — Partes superiores
6406 10 90	— — De outras matérias
6406 20 10	— Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico
	— — — De borracha
	— — — De plástico
6406 20 90	— — — De plástico
6406 91 00	— — De madeira
6406 99 30	Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior
6406 99 50	
6406 99 90	
7004 10 91	
7004 10 93	
7004 90 50	Vidro estirado ou soprado, em folhas
	— outro vidro
	— — Vidro antigo
7004 90 70	— — Vidros denominados «de horticultura»
7004 90 91	— — Outros, de espessura não superior a 2,5 mm
7004 90 93	Superior a 2,5 mm mas não superior a 3,5 mm
7004 90 95	Superior a 3,5 mm mas não superior a 4,5 mm
7004 90 99	Superior a 4,5 mm
7010 90 10	Boiões para esterilizar
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018
7303 00 10	Tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão
7303 00 90	Outros

Código NC	Designação
7307	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de ferro fundido, ferro ou aço
7310 10 00	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço — De capacidade igual ou superior a 50 litros
7325 10 10	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço — De ferro fundido não maleável — — Artefactos para canalizações
7325 10 90	— — Outras
7325 91 00	Esferas e artefactos semelhantes para moinhos
7325 99 10	— De ferro fundido maleável
7325 99 90	— — Outras
7326 11 00	Esferas e artefactos semelhantes para moinhos forjadas
7326 19 10	Outras
7326 19 90	— Obras de fio de ferro ou aço
7326 20 30	— — — Jaulas e gaiolas
7326 20 50	— — — Cestos
7326 20 90	— — — Outras
7326 90 10	— Outras — — Destinadas a aeronaves civis
7326 90 20	— — — Tabaqueiras, cigarreiras, caixas de pó-de-arroz, estojos para pintura do rosto e semelhantes, de algibeira
7326 90 30	— — — Escadas de mão e escadotes
ex 7326 90 40	— — — Paletes e semelhantes, para manipulação de mercadorias, excepto potes de paletas em grade
7326 90 50	— — — Carretéis para cabos, tubos, etc.
7326 90 91	— — — Outras obras de ferro ou aço — — — — Forjadas
7326 90 93	— — — — Estampadas
7326 90 99	— — — — Outras
7407 10 00	Barras e perfis de cobre — De cobre afinado
7407 21 10	— — À base de cobre-zinco (latão) — — — Barras
ex 7407 21 90	— — — Perfis, excepto perfis ocos
ex 7407 22 10	— — À base de cobre-níquel (cuproníquel), excepto perfis ocos
ex 7407 22 90	— — À base de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>) excepto perfis ocos
ex 7407 29 00	— — Outros, excepto perfis ocos
7408 11 00	Fios de cobre — De cobre afinado
7408 19 10	— — Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm
7408 19 90	— De cobre
7408 21 00	— — À base de cobre-zinco (latão)
7408 22 10	— — — À base de cobre níquel (cuproníquel)
7408 22 90	— — — À base de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)
7408 29 10	— — — À base de cobre-estanho (bronze)
7408 29 90	— — — Outros

Código NC	Designação
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm
8304 00 00	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 9403
8306 21 00	Estatuetas e outros objectos de ornamentação
8306 29 00	— Prateados, dourados ou platinados — Outros
8480 30 90	Outros modelos para moldes
8482 10 90	Rolamentos de esferas — Outros
8482 20 00	Rolamentos de roletes cónicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos
8482 30 00	Rolamentos de roletes em forma de tonel
8482 40 00	Rolamentos de agulhas
8482 50 00	Rolamentos de roletes cilíndricos
8482 80 00	Outros, incluídos os rolamentos combinados
8482 91 10	Roletes cónicos
8482 91 90	Outros
8482 99 00	Outros
8544 11 10	Fios para bobinar — De cobre
8544 11 90	— — Envernizados
8544 19 10	— — Outros
8544 19 90	— — Envernizados
8544 20 10	— — Outros
8544 20 10	Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais preparados para receber peças de conexão ou providos dessas peças
8544 20 91	Outros — Para alta frequência
8544 20 99	— Outros
8544 30 90	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos — Outros
8544 41 00	Outros condutores eléctricos, para tensões não superiores a 80 V — Munidos de peças de conexão
8544 49 10	Isolados com plásticos
8544 49 90	Isolados com outras matérias
8544 51 00	Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 80 V, mas não superiores a 1 000 V — Munidos de peças de conexão
8544 59 10	De diâmetro de fio superior a 0,51 mm
8544 59 91	Isolados com borracha ou outros elastómeros Incluídos os plásticos reticulados
8544 59 93	Isolados com outros plásticos
8544 59 99	Isolados com outras matérias
8544 60 11	Isolados com borracha ou outros elastómeros Incluídos os plásticos reticulados
8544 60 13	Isolados com outros plásticos
8544 60 19	Isolados com outras matérias
8544 60 91	
8544 60 93	
8544 60 99	

Código NC	Designação
8712 00 90	Bicicletas e outros ciclos, sem motor
	Outros
8714 20 00	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713
	— De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos
8714 91 10	Quadros
8714 91 30	Garfos
8714 91 90	Partes
8714 92 10	Aros
8714 92 90	Raios
8714 93 10	Cubos
8714 93 90	Pinhões de rodas livres
8714 94 10	Cubos de travões
8714 94 30	Outros travões
8714 94 90	Partes
8714 95 00	Selins
8714 96 10	Pedais
8714 96 30	Pedaleiros
8714 96 90	Partes
8714 99 10	Guiadores
8714 99 30	Porta-bagagens
8714 99 50	<i>Dérailleurs</i>
8714 99 90	Outras partes
9401 20 00	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis
9401 30 10	Assentos giratórios de altura ajustável estofados, com espaldar e quipados de rodas ou de patins
	Outros
9401 40 00	Assentos excepto de jardim ou de campismo
9401 50 00	Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes
9401 61 00	Outros assentos, com armação de madeira, estofados
9401 69 00	Outros
9401 71 00	Outros assentos, com armação de metal, estofados
9401 79 00	Outros
9401 80 00	Outros assentos
9401 90 90	Partes, outros
9617 00 11	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, de uma capacidade não superior a 0,75 l
9617 00 19	Superior a 0,75 l
9617 00 90	Partes (excepto ampolas de vidro)

CHINA

Código NC	Designação
7606 11 10	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm — De forma quadrada ou rectangular — — De alumínio não ligado — — — Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico
7606 11 91	Outras, de espessura inferior a 3 mm
7606 11 93	De 3 mm ou mais mas inferior a 6 mm
7606 11 99	De 6 mm ou mais
7606 12 10	— — De ligas de alumínio — — — Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico
7606 12 91	Outras, de espessura inferior a 3 mm
7606 12 93	De 3 mm ou mais mas inferior a 6 mm
7606 12 99	De 6 mm ou mais
7606 91 00	Outras, de alumínio não ligado
7606 92 00	De ligas de alumínio

COREIA DO SUL

Código NC	Designação
6912 00 30 8215 99 10	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de grés Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe, pinças para açúcar e artefactos semelhantes — Outros — — De aços inoxidáveis

HONG KONG

Código NC	Designação
8513 10 00 8513 90 00	Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 8512
9502	Bonecos representando exclusivamente a figura humana
9504 10 00	Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (por exemplo: boliche)

PARTE 3

Lista dos produtos que são objecto de referência de 1 %

Código NC	Designação	
ex 2903 19 00	Hexacloroetano	
ex 2904 20 90	5-tert-bùtil-2,4,6-trinitro-m-xilenois (musc-xilenois)	
ex 2915 90 00	Ácido láurico	
2921 24 10	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados de anilina, e seus sais	
2921 42 90		
2922 11 00	Monoetanolamina, dietanolamina, trietanolamina e seus sais	
2922 12 00		
2922 13 00		
ex 2922 50 00	D-p-hidróxi fenil glicina	
ex 2924 29 90	Outras amidas cíclicas (naphthols)	
2926 10 00	Acrilonitrilo	
2936 25 00	Vitamina B ₆ e seus derivados	
2936 29 30	Vitamina H e seus derivados	
3102 10 90	Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados	
3102 21 00		
3102 29 00		
3102 30 00		
3102 40 00		
3102 50 90		
3102 60 00		
3102 70 00		
3102 80 00		
3102 90 00		
3204 11 00		Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base dessas matérias corantes
3204 12 00		
3204 13 00		
3204 14 00		
3204 15 00		
3204 16 00		
3204 17 00		
3204 19 00		
ex 3207 20 90	Outras composições vitrificáveis, e preparações semelhantes	
	— — Outros	
	— — — Borosilicato de chumbo	
3919 10 59	Chaps, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmos em rolos	
3919 90 50		
		— Em rolos de largura não superior a 20 cm
		— — Outros
		— — — De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente
		— — — — Outras
3920 20 10		— — — — Outras
3920 20 50		— — — — Outras
3920 20 90		— — — — De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente
		— — — — — Outras
3921 19 00	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos	
	— Produtos alveolares	
	— — De outros plásticos	
3921 90 60	— Outras	
	— — De produtos de polimerização de adição	

Código NC	Designação
6704 11 00	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições
6704 19 00	
6704 20 00	— De matérias têxteis sintéticas
6704 90 00	— — Perucas completas
	— — Outros
	— — De cabelo
	— De outras matérias
6705 10 00	
7010 90 10	Boiões para esterilizar
7113 11 00	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou folheados ou chapeados de metais preciosos
7113 19 00	— — De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos — — De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos — — De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos
7409	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm
ex 8473 10 00	Partes e acessórios das máquinas da posição 8470
8473 29 00	— — Outros
8473 30 00	Partes e acessórios das máquinas da posição 8471
8473 40 00	Partes e acessórios das máquinas da posição 8472
8504 40 50	Rectificadores de semi-condutores policristalinos
8504 40 93	Carregadores de acumuladores
8504 40 99	Conversores estáticos
	— — Outros
	— — — Outros
	— — — — Outros
8506.-todos os números	Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas
8525 30 10	Câmaras de televisão contendo pelo menos 3 tubos de tomada de vistas
8525 30 91	— Câmaras de televisão
8525 30 99	— — Outros
	— — — Outros

Codigo NC	Designação
8533 10 00	Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada
8533 21 00	— Outras resistências fixas
	— — Para potência não superior a 20 W
8533 29 00	— — Outras
8533 31 00	— Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciômetros)
	— — Para potência não superior a 20 W
8533 39 00	— — Outras
8533 40 10	— Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciômetros)
	— Para potência não superior a 20 W
8533 40 90	— — Outras
8533 90 00	— Partes
8534	Circuitos impressos
8535 10 00	— Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
8535 21 00	— Disjuntores
	— — Para tensão inferior a 72,5 kV
8535 29 00	— — Outros
8535 30 10	— Seccionadores e interruptores
	— — Para tensão inferior a 72,5 kV
8535 30 90	— — Outros
8535 90 00	— — Outros
8536 10 00	— Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
8536 20 10	— Disjuntores
	— — Para intensidade não superior a 63 A
8536 20 90	— — Para intensidade superior a 63 A
8536 30 10	— Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos
	— — Para intensidade não superior a 16 A
8536 30 30	— — Para intensidade superior a 16 A mas não superior a 125 A
8536 30 90	— — Para intensidade superior a 125 A
	— Relés
8536 41 10	— — Para tensão não superior a 60 volts
	— — — Para intensidade não superior a 2 A
8536 41 90	— — — Para intensidade superior a 2 A
8536 49 00	— — Outros
8536 50 00	— Outros interruptores, seccionadores e comutadores
8536 61 10	Suportes Edison
8536 61 90	Outros
8536 69 00	— — Outros
8536 90 11	— Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos, para tensão não superior a 1 000 volts
	— — Conexões e elementos de contacto para fios e cabos
	— — — Para cabos coaxiais
8536 90 19	— — — Outros
8536 90 90	— — — Outros
8537 10 10	Armários de comando numérico incorporando uma máquina automática para processamento de dados
8537 10 91	Aparelhos de comando de memória programável
8537 10 99	Outros
8537 20 10	Armários de comando numérico incorporando uma máquina automática para processamento de dados
8537 20 91	Outros
	Superior a 1 000 V mas não superior a 72,5 kV
8537 20 99	Superior a 72,5 kV

Código NC	Designação
8538 10 00	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes das posições 8535, 8536 ou 8537
8538 90 10	Conjuntos electrónicos
8538 90 90	Outros
8540 12 90	— Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo
	— — A preto e branco ou outros monocromos
	— — — Cuja diagonal do écran exceda 52 cm
8540 20 10	Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo
	Tubos para câmaras de televisão
8540 20 30	— Tubos conversores ou intensificadores de imagens
8540 20 90	— Outros tubos de fotocátodo
8540 40 91	
8540 40 93	
8540 40 99	Outros
8540 41 00	Magnetrões
8540 42 00	Clistrões
8540 49 00	Outros
8540 81 00	Outras lâmpadas, tubos e válvulas
	— Tubos de recepção ou de amplificação
8540 89 00	Outros tubos de visualização
8544 11 10	Fios para bobinar
	— De cobre
	— — Envernizados
8544 11 90	— — Outros
8544 19 10	— Outros
8544 19 90	— — Envernizados
	— — — Outros
8544 20 10	Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais; preparados para receber peças de conexão ou providos dessas peças
8544 20 91	Outros
	Para alta frequência
8544 20 99	Outros
8544 30 90	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos
8544 41 00	Outros condutores eléctricos, para tensões não superior a 80 V:
	— Munidos de peças de conexão
8544 49 10	Isolados com plásticos
8544 49 90	Isolados com outras matérias
8544 51 00	Outros condutores eléctricos, para tensões superior a 80 V mas não superior a 1 000 V
	— Munidos de peças de conexão
8544 59 10	De diâmetro de fio superior a 0,51 mm
8544 59 91	Outros
	Isolados com borracha ou outros elastómeros, incluídos os plásticos reticulados
8544 59 93	Isolados com outros plásticos
8544 59 99	Isolados com outras matérias
8544 60 11	Outros condutores eléctricos, para tensões superior a 1 000 V, com condutor de cobre
	Isolados com borracha ou outros elastómeros, incluídos os plásticos reticulados
8544 60 13	Isolados com outros plásticos
8544 60 19	Isolados com outras matérias
9113 10 10	
9401 20 00	Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes, excepto os destinados a aeronaves avis
9401 30 10	
9401 30 90	
9401 40 00	
9401 50 00	
9401 61 00	
9401 69 00	
9401 71 00	
9401 79 00	
9401 80 00	
9401 90 00	

ANEXO III

Lista dos países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas (1)

A. PAÍSES INDEPENDENTES

048 Jugoslávia	370 Madagáscar	604 Líbano
066 Roménia	373 Ilhas Maurícias	608 Síria
204 Marrocos	375 Comores (2)	612 Iraque
208 Argélia	378 Zâmbia	616 Irão
212 Tunísia	382 Zimbabwe	628 Jordânia
216 Líbia	386 Malawi (2)	632 Arábia Saudita
220 Egipto	391 Botsuana (2)	636 Kuwait
224 Sudão (2)	393 Suazilândia	640 Barém
228 Mauritània (2)	395 Lesoto (2)	644 Catar
232 Mali (2)	412 México	647 Emirados Árabes Unidos
236 Burkina Faso (2)	416 Guatemala	649 Omana
240 Níger (2)	421 Belize	652 Iémen do Norte (2)
244 Chade (2)	424 Honduras	656 Iémen do Sul (2)
247 República de Cabo Verde (2)	428 Salvador	660 Afeganistão (2)
248 Senegal	432 Nicarágua	662 Paquistão
252 Gâmbia (2)	436 Costa Rica	664 Índia
257 Guiné-Bissau (2)	442 Panamá	666 Bangladesh (2)
260 Guiné (2)	448 Cuba	667 Maldivas (2)
264 Serra Leoa (2)	449 São Cristóvão e Nevis	669 Sri Lanka
268 Libéria	452 Haiti (2)	672 Nepal (2)
272 Costa de Marfim	453 Ilhas Baamas	675 Butão (2)
276 Gana	456 República Dominicana	676 Birmânia
280 Togo (2)	459 Antígua e Barbuda	680 Tailândia
284 Benim (2)	460 Dominica	684 Laus (2)
288 Nigéria	464 Jamaica	690 Vietname
302 Camarões	465 Santa Lucia	696 Campuchea
306 República Centrafricana (2)	467 São Vicente	700 Indonésia
310 Guiné-Equatorial (2)	469 Barbados	701 Malásia
311 São Tomé e Príncipe (2)	472 Trinidad e Tobago	703 Brunei
314 Gabão	473 Granada	706 Singapura
318 República Popular do Congo	480 Colômbia	708 Filipinas
322 Zaire	484 Venezuela	720 República Popular da China
324 Ruanda (2)	488 Guiana	728 Coreia do Sul
328 Burundi (2)	492 Suriname	801 Papuásia-Nova Guiné
330 Angola	500 Equador	803 Nauru
334 Etiópia (2)	504 Peru	806 Ilhas Salomão
338 Djibouti (2)	508 Brasil	807 Tuvalu (2)
342 Somália (2)	512 Chile	812 Kiribati (2)
346 Quénia	516 Bolívia	815 Ilhas Fiji
350 Uganda (2)	520 Paraguai	816 Vanuatu
352 Tanzânia (2)	524 Uruguai	817 Tonga (2)
355 Seychelles e dependências (2)	528 Argentina	819 Samoa Ocidentais (2)
366 Moçambique	600 Chipre	

(1) O número de código que precede a denominação de cada país e território beneficiário é o da geonomenclatura. [Regulamento (CEE) nº 3639/86 (JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 46)].

(2) Este país figura igualmente no Anexo IV.

B. PAÍSES E TERRITÓRIOS

dependentes ou administrados ou cujas relações externas são asseguradas no todo ou em parte pelos Estados-membros da Comunidade ou por países terceiros

- 044 Gibraltar
- 329 Santa Helena e dependências
- 357 Território Britânico do Oceano Índico
- 377 Mayotte
- 406 Gronelândia ⁽¹⁾
- 413 Bermudas
- 446 Anguilla
- 454 Ilhas Turcas e Caiques
- 457 Ilhas Virgens dos Estados Unidos
- 461 Ilhas Virgens Britânicas e Montserrat
- 463 Ilhas Caimans
- 474 Aruba
- 476 Antilhas Neerlandesas
- 529 Ilhas Malvinas (Falkland) e dependências
- 740 Hong Kong
- 743 Macau
- 802 Oceania australiana [ilhas Christmas, ilhas dos Cocos (Keeling), ilhas Heard e McDonald, ilha Norfolk]
- 808 Oceania americana ⁽²⁾
- 809 Nova Caledónia e dependências
- 811 Ilhas Wallis e Futuna
- 813 Ilhas Pitcairn
- 814 Oceania neozelandeza (ilhas Tokelau e ilhas Niue; ilhas Cook)
- 822 Polinésia francesa
- 890 Regiões polares {
 - Terras austrais e antárcticas francesas
 - Território australiano da Antártida
 - Território britânico da Antártida

Observação: As listas anteriores são susceptíveis de modificações posteriores, tendo em conta alterações no estatuto internacional de países ou territórios.

(1) A partir da entrada em vigor do Tratado, assinado em Bruxelas em 13 de Março de 1984, que altera os Tratados que instituem as Comunidades Europeias no que diz respeito à Gronelândia, ou de medidas transitórias decididas pelo Conselho.

(2) A Oceania americana compreende: Guam, Samos americanas (incluindo as ilhas Swains), ilhas Midway, as ilhas Johnston e Sand, ilhas Wake; as ilhas sob tutela: Carolinas, Marianas e Marshall.

*ANEXO IV***Lista dos países em vias de desenvolvimento menos avançados**

224 Sudão	350 Uganda
228 Mauritânia	352 Tanzânia
232 Mali	355 Seychelles e dependências
236 Burkina Faso	375 Comores
240 Níger	386 Malawi
244 Chade	391 Botsuana
247 República de Cabo Verde	395 Lesoto
252 Gâmbia	452 Haiti
257 Guiné-Bissau	652 Iémen do Norte
260 Guiné	656 Iémen do Sul
264 Serra Leoa	660 Afeganistão
280 Togo	666 Bangladesh
284 Benim	667 Maldivas
306 República Centrafricana	672 Nepal
310 Guiné-Equatorial	675 Butão
311 São Tomé e Príncipe	684 Laus
324 Ruanda	807 Tuvalu
328 Burundi	812 Kiribati
334 Etiópia	817 Tonga
338 Djibouti	819 Samoa Ocidentais
342 Somália	
